

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Amanda Notari Gobbo

**TRABALHO ESCRAVO INFANTIL:
uma análise do sério problema do cenário contemporâneo
brasileiro**

**Taubaté – SP
2021**

Amanda Notari Gobbo

**TRABALHO ESCRAVO INFANTIL:
uma análise do sério problema do cenário contemporâneo
brasileiro**

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, Área de Concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Luiz Arthur de Moura.

**Taubaté – SP
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

G574t Gobbo, Amanda Notari
Trabalho escravo infantil : uma análise do sério problema do cenário contemporâneo brasileiro / Amanda Notari Gobbo. -- 2021.
74f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Luiz Arthur de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Trabalho escravo - Contemporaneidade. 2. Trabalho infantil - Legislação. 3. Impunidade. 4. Educação. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.2-053.5

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

Amanda Notari Gobbo

**TRABALHO ESCRAVO INFANTIL:
uma análise do sério problema do cenário contemporâneo
brasileiro**

Trabalho de Graduação necessário para a
obtenção do diploma de Bacharel em
Direito no Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté,
Área de Concentração: Direito do
Trabalho.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luiz Arthur de Moura

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Dedico este trabalho a todas as vítimas de trabalho escravo contemporâneo e trabalho infantil do Brasil, e à parcela da sociedade brasileira que sofre com a vulnerabilidade, descaso estatal, pobreza, desigualdade social, e vive sob a invisibilidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço profundamente à minha família, meus pais e meu irmão pelo imenso apoio moral, psicológico, emocional, por acreditarem no meu potencial, e me darem forças e incentivo para a elaboração do presente trabalho, sem os quais teria sido um caminho muito mais árduo na elaboração do presente trabalho.

Agradeço aos meus avós, pelo apoio incondicional.

Agradeço às minhas primas, pela disponibilidade, apoio, parceria e por servirem de inspiração como referências de pessoas preocupadas com questões relacionadas ao bem-estar social.

Agradeço às minhas amigas, pelo apoio e companhia, fundamentais para manter a saúde mental durante a elaboração do trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Professor Luiz Arthur de Moura, quem me apresentou o tema em sala de aula e sempre se mostrou disposto a cooperar na elaboração do trabalho, quem eu admiro pela inteligência e dedicação como docente.

Agradeço a Deus, por permanecer ao meu lado, me acalmando nos dias de agonia e por trazer paz e me mostrar o caminho a ser seguido.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que dedicam suas vidas e desempenham seus trabalhos a tornarem do mundo um lugar melhor para se viver, com a atenuação das desigualdades sociais, da pobreza e que lutam contra o trabalho infantil, a favor da informação e de uma postura íntegra dos personagens do cenário político brasileiro. A essas pessoas, toda a minha admiração.

RESUMO

Há uma série de problemas que contribui para o aumento do trabalho escravo infantil, sendo imprescindível a imediata atuação do Estado no combate desta atividade laboral irregular e exploradora. O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa, portanto, analisar as problemáticas do trabalho escravo contemporâneo e do trabalho infantil, principalmente em suas piores formas. Aborda-se as formas em que se apresentam, os impactos nas crianças e adolescentes, reflexos na sociedade, as legislações pertinentes ao tema, as consequências de quem pratica o crime de redução à condição análoga à escravidão, bem como de quem se utiliza de trabalho infantil em sua cadeia de produção, os resultados dessa conduta, e os programas existentes na luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo e do trabalho infantil. Por fim, são apresentadas reflexões de possíveis soluções ou formas de atenuação das temáticas, a partir dos dados obtidos através de pesquisas para a elaboração do presente trabalho.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho Infantil. Impunidade. Educação. Legislação. Pobreza. Desigualdade social.

ABSTRACT

There are a number of problems that contribute to the increase of child slave labor, being essential the immediate action of the State in combating this irregular and exploitative labor activity. This Course Conclusion Work aims to analyze, so, the problems of contemporary slave labor and child labor, especially in its worst forms. It addresses the ways in which they present themselves, the impacts on children and adolescents, reflections on society, the legislation relevant to the topic, the consequences of those who practice the crime of reducing the condition analogous to slavery, as well as those who use work in its production chain, the results of this conduct, and the existing programs in the fight for the eradication of contemporary slave labor and child labor. Finally, reflections on possible solutions or ways of mitigating the themes are presented, based on data obtained through research for the preparation of this work.

Keywords: Contemporary slave labor. Child labor. Impunity. Education. Legislation. Poverty. Social inequality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: progresso global contra o trabalho infantil estagnou	36
Figura 2: distribuição percentual de frequência escolar de jovens de 15 a 29 anos .	38
Figura 3: renda familiar mensal per capita	39
Figura 4: probabilidade de conclusão do ensino educacional	40
Figura 5: idade inicial dos trabalhos	41
Figura 6: nível de escolaridade dos trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo	41
Figura 7: variáveis do trabalho análogo ao de escravo	42
Figura 8: início precoce da atividade laboral	42
Figura 9: eliminação ao trabalho infantil	53

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DISCUSSÃO GERAL DO TRABALHO ESCRAVO	12
1.1. Conceito de trabalho escravo contemporâneo	13
1.2. Formas atuais de trabalho escravo	16
1.2.1. <i>Trabalho escravos em fazendas canavieiras em São Paulo</i>	17
1.2.2. <i>Trabalho escravo de imigrantes e o tráfico de pessoas</i>	20
1.2.3. <i>Trabalho escravo e infantil no setor têxtil</i>	24
1.2.4. <i>Trabalho escravo infantil doméstico</i>	29
2. IMPACTOS DIRETOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE	33
2.1. Dados estatísticos do trabalho infantil	35
2.2. Os resultados de uma vida longe dos estudos.....	37
3. INEFICIÊNCIA DO ESTADO	44
3.1. Legislação pertinente	44
3.2. Impunidade	48
3.3. Falta de atenção ao problema.....	51
4. PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E INFANTIL ..	55
5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES	58
5.1. Investimento em educação	58
5.2. Desenvolvimento de campanhas de conscientização	61
5.3. Colocar o tema como prioridade de marketing do Governo Federal	62
5.4. Incluir o corte de publicidade como penalidade	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o sério problema enfrentado atualmente pelo cenário brasileiro do trabalho escravo infantil, observando os fatores contributivos para essa situação, as formas de combate ao problema implementadas tanto pelo poder público como pela sociedade civil, no âmbito nacional e internacional, considerando suas consequências para a sociedade e para o desenvolvimento econômico do país.

Cumpre salientar que o trabalho escravo contemporâneo não é aquele conhecido dos Séculos XVI ao XIX, uma vez que a partir da vigência da Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1888, não é possível que um ser humano tenha a propriedade de outro, como se coisa fosse, o que atualmente se encontra é uma situação em que a pessoa é diminuída à condição análoga à escravo, isto é, perdendo por completo o exercício do direito à liberdade. No entanto, a terminologia trabalho escravo – e não análoga à escravo – ainda é utilizada como forma de comover e chamar a atenção para a condição degradante vivida por parte da população, uma vez que a pessoa tem muitos dos seus direitos e garantias fundamentais, que se encontram nos incisos do artigo 5º do nosso Texto Constitucional, violados, como por exemplo, a pessoa perde o direito de exercer sua liberdade, muitas vezes é submetida a tortura, a tratamento desumano e degradante, perde o seu direito à livre locomoção no território nacional, sem falar das violações trabalhistas, em que são desrespeitados todos os direitos dispostos nos incisos do artigo 7º, com jornadas exaustivas, sem direito a intervalos e descansos, com pouca ou sem nenhuma remuneração.

Segundo consta no livro *Escravidão Contemporânea*, obra publicada em janeiro de 2020, organizada por Leonardo Sakamoto, jornalista e conselheiro da ONU, entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil.

Uma parte considerável do trabalho escravo é exercido por crianças, consideradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como as pessoas menores de 18 anos, inclusive exercendo as piores formas de trabalho infantil,

objeto da Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil desde 02 de fevereiro de 2000. Incluso entre as piores formas de trabalho infantil está o trabalho infantil doméstico, que segundo a OIT (2011), os trabalhadores infantis domésticos têm maior probabilidade de ser explorados e são os mais difíceis de serem protegidos, e tratam-se, em sua maior parte, de meninas que possuem longas jornadas de trabalho em condições prejudiciais em seu pleno desenvolvimento.

Às crianças, aos adolescentes e aos jovens, são garantidos direitos com prioridade, nos termos do artigo 227 da Constituição, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando a criança, o adolescente ou o jovem encontram-se na situação do trabalho escravo, não lhe são garantidos nenhum desses direitos, sendo eles mantidos em lugares insalubres, perigosos, prejudicando toda a sua estrutura física, mental e psicológica, perpetuando a situação de pobreza de muitas famílias, tendo em vista que essas crianças não entram para o mercado de trabalho como mão de obra qualificada, uma vez que enquanto deveriam estar estudando, estão sendo submetidos ao trabalho escravo.

Conforme será aferido no presente trabalho, muitos, se não todos os direitos fundamentais que gozam as crianças e os adolescentes são negados quando da situação de trabalho em condição análoga à escrava. O que está disposto na lei passa a ser mera formalidade, sem ser observado na realidade.

Posto isso, é de suma importância tratar desse assunto que ainda é desconhecido e ignorado por muitas pessoas, para que cada vez mais o número de crianças submetidas ao trabalho escravo e qualquer forma de trabalho diminua, através de esforços conjuntos de toda a humanidade.

Diante da introdução explanada, cabem os seguintes questionamentos: quais são os fatores que contribuem com a permanência do problema? Qual parte da população e qual região é mais afetada? Quais são as formas de combate ao problema? Qual a consequência do trabalho escravo infantil, visto que as crianças

deixam de frequentar as escolas? Os esforços implementados são o suficiente para a erradicação do problema?

1. DISCUSSÃO GERAL DO TRABALHO ESCRAVO

Mais complexo do que possa parecer, o problema do trabalho escravo envolve diversos fatores que auxiliam na sua manutenção, de forma que reflete em inúmeros aspectos da sociedade.

Desde políticos que se beneficiam de financiamentos provenientes de empresários que possuem em sua cadeia produtiva a utilização de trabalho escravo, até a total marginalização da parcela da população que é diretamente atingida por esta problemática, a questão se ramifica nos mais profundos abismos da sociedade, contribuindo para outros sérios problemas, como a perpetuação da pobreza, ausência de vida digna, deficiência no mercado de trabalho qualificado e aumento da desigualdade social.

É possível observar os incalculáveis reflexos, de forma que fica difícil saber qual ponto é o propulsor e qual seria o seu produto, quase como um ciclo. Tomando como ponto de partida o descaso Estatal relacionado à falta de estrutura do sistema educacional do país, bem como a pouca – ou ao menos inferior à necessária – divulgação da questão, não possibilita a população de ter conhecimento da real dimensão do trabalho escravo, ocasionando a falta de conscientização, conscientização essa que poderia ser aplicada nos mínimos atos do dia a dia, como a recusa do consumo de bens a baixíssimo custo, o que, por exemplo, poderia indicar a utilização de mão de obra escrava na cadeia produtiva, fazendo assim, com que o problema se torne invisível aos olhos de grande parte das pessoas, sendo facilmente ignorado, enquanto a parte que sofre com o trabalho escravo paga com a vida o custo do silêncio.

Independente de qual ponto de partida seja tomado para iniciar a discussão sobre o trabalho escravo contemporâneo, conforme citado no livro “Trabalho Escravo Contemporâneo”, organizado por Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado e Horácio Antunes de Sant’Ana Júnior (2014): As questões complexas que envolvem o trabalho forçado resultam das condições características ao mau desenvolvimento: altos níveis de pobreza crônica e de indigência, assim como taxas elevadas de vulnerabilidade.

Portanto, ainda que sejam inúmeros os reflexos causados, todos os pontos levam à questão da vulnerabilidade da população, que pode ser diretamente

relacionada ao baixo nível de escolaridade, e ao alto nível de pobreza crônica, questão que pode ser mudada a partir do acesso à educação, qualificação no mercado de trabalho, e conseqüentemente, oportunidades de emprego.

Dessa forma, o presente trabalho apresentará a seguir algumas das incontáveis possibilidades de origem do problema e algumas das múltiplas formas de trabalho escravo contemporâneo, apontando, ao final, os possíveis meios de contribuir para a erradicação do problema.

1.1. Conceito de trabalho escravo contemporâneo

Diferentemente do escravo dos séculos XVI a XVIII, relacionado a correntes prendendo seus corpos, castigos com chicotes em praça pública, sendo considerados como verdadeiras mercadorias, coisas, sem direito algum, o escravo contemporâneo, teoricamente, como qualquer outro ser humano, tem direito a uma vida digna, conforme disposto na Constituição Federal no caput do seu artigo 5º, e no artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

No entanto, a lamentável realidade que se observa é que o escravo contemporâneo tem seus direitos mais desrespeitados que os escravos dos séculos passados, vez que, não tendo o valor de mercadoria, os atuais empregadores, diversamente dos donos de escravos, não se esforçam para manter a saúde ou a capacidade laboral dos escravos, pois são substituíveis e a perda de sua vida não significa diminuição do patrimônio.

Conforme explicita a passagem do livro “Trabalho Escravo Contemporâneo” (p.168):

Rezende Figueira relata, a partir do depoimento de um funcionário do Ministério do Trabalho, o caso de um fazendeiro que quase matou um peão em fuga diante dos funcionários do Ministério e da PF. ‘O trabalhador só sobreviveu porque se escondeu no meio do gado e o fazendeiro não quis perder um boi por causa de um homem’ (Cf. Rezende Figueira, 2004, p.387) O boi ainda é uma propriedade, cuja perda significa prejuízo; o escravo contemporâneo, nem isso (SANT’ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014).

Ou seja, na prática, pessoas são submetidas a jornadas exaustivas de

trabalho, têm sua liberdade cerceada, seja pela guarda ostensiva, seja por questão moral, de fazer com que o trabalhador acredite que precisa permanecer no local para pagar com seu trabalho pelo lugar onde dorme, por ter o que comer, pela viagem que muitas vezes são feitas até o local de trabalho, pelos materiais que usa no seu trabalho, sem que lhe sejam garantidos em contrapartida o mínimo para a vida digna.

O documento da Organização Internacional do Trabalho sobre “Trabalho Escravo do Brasil no Século XXI”, de 2007, traz alguns casos de trabalhadores resgatados:

Pedro, de 13 anos de idade, perdeu a conta das vezes em que passou frio, ensopado pelas trovoadas amazônicas, debaixo da tenda de lona amarela que servia como casa durante os dias de semana. Nem bem amanhecia, ele engolia café preto engrossado com farinha de mandioca, abraçava a motosserra de 14 quilos e começava a transformar a floresta amazônica em cerca para o gado do patrão. Foi libertado em uma ação do grupo móvel no dia 1º de maio de 2003 em uma fazenda, a oeste do município de Marabá, Sudeste do Pará.

De acordo com um fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, uma das fazendas vistoriadas contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização. “Mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos”.

Carlos, 62 anos, foi encontrado doente na rede de um dos alojamentos de uma fazenda de gado, em Eldorado dos Carajás, e internado às pressas. Tremia havia três dias, não de malária ou de dengue, mas de desnutrição. No hospital, contou que estava sem receber fazia três meses, mesmo já tendo finalizado o trabalho quase um mês antes. O gato teria dito que descontaria de seu pagamento as refeições feitas durante esse tempo parado. Foi libertado por um Grupo Móvel de Fiscalização em dezembro de 2001.

“A água parecia suco de abacaxi, de tão suja, grossa e cheia de bichos.” Mateus, natural do Piauí, e seus companheiros usavam essa água para beber, lavar roupa e tomar banho.

A partir dos depoimentos de trabalhadores resgatados, é possível perceber que a vida do trabalhador escravo do Brasil no Século XXI é praticamente descartável à vista dos empregadores.

Quanto à legislação pertinente, há no Código Penal o art. 149, que conta com a seguinte redação:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Essa redação existe desde 2003, dada pela Lei nº 10.803/03, que auxiliou na punição daqueles que cometem o crime, uma vez que dispõe com mais clareza o que seria de fato a conduta de “redução a condição análoga à de escravo”, fazendo com que fosse mais fácil tipificar determinadas condutas como o crime.

Até esta alteração, o tipo penal era de difícil aplicação na prática, consubstanciado em: “Reduzir alguém à condição análoga a de escravo”. Não havia referência direta à relação de trabalho, e não especificava quais seriam as hipóteses de condição análoga a de escravo.

Segundo um artigo publicado por Guilherme Guimarães Feliciano e Luciana Paula Conforti, retirado diretamente do site da Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho:

A especificação do conceito da redução a condição de trabalho análogo à de escravo, no ano de 2003, foi fruto de intenso trabalho político e social de diversos segmentos da sociedade civil organizada, coroando o compromisso assumido pelo país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica) na solução amistosa do Caso José Pereira (11.289) (FELICIANO; CONFORTI, 2017).

Portanto, a alteração do tipo penal auxiliou e muito no combate ao trabalho escravo, bem como em sua conceituação.

Quanto à posição doutrinária, assevera o renomado jurista Rogério Greco, que dentre as várias maneiras que pode se comparar o trabalho a um regime de escravidão, quando o obriga a trabalhos forçados; impõe-lhe jornada exaustiva de

trabalho; sujeita-o a condições degradantes de trabalho; restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O jurista ainda destaca que apesar do bem juridicamente protegido pelo artigo seja a liberdade, a qual é diretamente atingida pois a vítima perde sua liberdade de ir e vir, bem como de permanecer onde queira, também é possível visualizar como bens juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador.

Segundo o doutrinador Rogério Sanches Cunha, em seu livro Manual de Direito Penal, Parte Especial, de 2020:

A escravidão é uma situação de direito em virtude da qual o homem perde a própria personalidade, tornando-se simplesmente coisa. Sem amparo legal em nosso País, pune-se, aqui, a redução do homem a condição análoga à de um escravo, estado de fato proibido por lei (CUNHA, 2020).

Ainda sobre o assunto, leciona Edgard Magalhães Noronha, em sua obra Código Penal Brasileiro comentado:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo é, pois, suprimir-lhe o direito individual da liberdade, ficando ele inteiramente submetido ao domínio de outrem. O objeto jurídico não é outro senão o interesse do Estado em proteger essa liberdade, relacionada ao *status libertatis*, ofendido por ações, como já se disse, que o suprimem como fato (NORONHA, 1954).

Logo, conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo, além de haver um tipo específico no Código Penal Brasileiro que enquadre a conduta como crime, sendo o bem jurídico tutelado principalmente a liberdade, atinge mais que a liberdade, colocando em risco a própria vida da vítima, que permanece em situação de grave vulnerabilidade, evidenciando um preocupante desrespeito com a vida de milhares de trabalhadores no Brasil.

1.2. Formas atuais de trabalho escravo

De forma perturbadora, nota-se que as formas em que se dá o trabalho escravo contemporâneo são inúmeras, tanto em áreas urbanas como rurais, da

floresta amazônica aos porões de fábricas têxteis paulistanas, milhares de trabalhadores são submetidos a maneiras degradantes de vida.

A seguir, serão mencionadas algumas delas para análise do presente trabalho.

1.2.1. Trabalho escravos em fazendas canavieiras em São Paulo

É comum que nas fazendas onde há plantações de cana-de-açúcar no estado de São Paulo, os trabalhadores sejam migrantes de outros estados do país, sem acesso a qualquer infraestrutura básica em sua localidade de origem, e o que existe, é em estado precário, como escolas, hospitais, emprego, terra, água, e alimentos, realizando a mudança para São Paulo com a promessa de melhoria de vida.

Os chamados “gatos”, funcionários dos fazendeiros, vão até cidades de diversos estados, como Minas Gerais, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Maranhão e Piauí, para aliciar trabalhadores prometendo condições melhores de vida para si e renda para a família. A maioria desses trabalhadores não possuem escolaridade e muitas vezes seus pais, tios e avós seguiram o mesmo caminho.

No entanto, ao chegarem nas fazendas, a realidade é outra. Não há boa alimentação, moradia, água, tampouco renda extra para ser enviada para a subsistência da família. Os cortadores de cana nas fazendas de São Paulo encontram-se em deploráveis condições de vida e de trabalho, com grande parte deles vivendo e trabalhando em condições análogas à de escravos.

Os próprios gatos são trabalhadores aliciados que foram promovidos dentro da organização interna da fazenda, que de cortadores de cana passaram a ser os responsáveis por manter os cortadores de cana fazendo o trabalho com disciplina, além de exercerem o papel de mantê-los no local, ostentando armas e tratando-os com violência (SANT'ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014).

As jornadas diárias de trabalho são de 12 horas ou mais, com temperaturas muito elevadas e alto grau de insalubridade decorrente da queima de cana e do uso de agrotóxicos cancerígenos.

Segundo Antônio Alves de Almeida (apud SANT'ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014), pós-doutor em ciências humanas pela Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo, as relações de produção no setor sucroalcooleiro, têm como elemento principal a assimetria quanto à relação do trabalho e capital, sendo marcadas pela violência física e simbólica, precarização, baixos rendimentos, aumento constante da produção, hierarquia vertical, autoritarismo, violência e poder exercidos pelos usineiros e seus respectivos representantes sobre os trabalhadores.

O que há de ser considerado é que, para que a sistemática dessas relações subsista, o primeiro ponto é a falta de consciência das pessoas que se submetem à essa relação. Não é como se soubessem que seus direitos fundamentais estão sendo completa e integralmente violados, a verdade é que não há o discernimento acerca dos próprios direitos. Esse é um dos muitos resultados do descaso com que a população é tratada, tornando-se uma parcela “invisível”, e principalmente da falta de escolaridade.

Ao não ter acesso às escolas e à educação de qualidade, esses indivíduos não desenvolvem senso crítico, e tampouco adquirem a lucidez sobre os direitos aos quais teoricamente estariam resguardados. É justamente nesse aspecto que atuam a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), pastorais que atuam na luta pela conscientização dos trabalhadores e trabalhadoras acerca de seus direitos e da necessidade de lutar por eles, bem como as denúncias de violação aos direitos humanos.

Para ouvir a “voz de quem não tem voz”, o livro “Trabalho Escravo Contemporâneo” traz depoimentos de ex-cortadores de cana que foram amparados pelas pastorais CPT e SPM sobre suas experiências:

Para o ex-cortador de cana Abel Barreto, os trabalhadores da cultura canavieira são realmente escravos. Ele afirma: “Sou escravo e continuo sendo porque essa escravidão me dá aí as condições de sobrevivência. É como o escravo de antigamente mesmo: é sobrevivência, mas ele tem a consciência. Acabou a escravidão? Não! Mudou a maneira de escravizar”. O ex-cortador de cana Cícero Guedes nos chama a atenção: “Olha, escravo não se trata só de ser chicoteado, mas é você não ter o direito de ir nem vir, passar fome, não ter dignidade, isso é escravidão. Foi um trabalho escravo. Eu trabalhava com fome, dormia com fome, levantava com fome e continuava sempre assim. Então eu fui muito escravizado, não recebia nenhum dinheiro, era só trabalho, trabalho e trabalho.” – Cícero Antonio Guedes, ex-cortador de cana, negro e analfabeto. Migrante nordestino, começou a trabalhar com 8 anos de idade e deixou de ser escravo devido a uma ocupação de terras organizada pelo MST, segundo ele. Entrevista concedida em 09/06/2008 (SANT’ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014).

Menciona o professor Ricardo Rezende (2014), atuante na luta pelos Direitos Humanos, docente na UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, pós-doutor pela Universidad Carlos III, de Madrid, que somente por volta de 2010 é que foi reconhecida a questão do trabalho escravo pela Pastoral dos Migrantes, que apesar do assunto ser tratado seriamente, não era reconhecido como trabalho escravo.

Todavia, há de ser admitida a importância do reconhecimento do trabalho escravo. A partir do reconhecimento da questão como ela se apresenta, por mais lamentável que seja, isto é, com diversas e gravíssimas violações aos direitos mais básicos do ser humano, podem ser pensadas soluções que condizem com a magnitude do problema.

Um passo importante do processo para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, que é uma das funções exercidas pelas pastorais, é a de conscientização, que não é simples e acontece de forma gradativa. Não é de um dia para o outro, com apenas uma hora de palestra que os trabalhadores se dão conta da situação em que se encontram. E se não percebem onde se encontram, pouco podem fazer para sair de lá.

O Padre Severino Diniz (apud SANT'ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014) fala sobre o importante papel da Comissão Pastoral da Terra:

Ela investe na formação do trabalhador. Nós damos cursos de formação sem custos, fazemos encontros de espiritualidade, celebrações, místicas, romarias. Tudo isso pra ajudar o trabalhador a participar da vida e ele mesmo descobrir que está sendo explorado, porque não adianta dizer para o trabalhador que ele é escravo, você até o ofende. É até uma forma de você agredi-lo, mas é preciso ter uma dinâmica, uma metodologia, uma ação, que o leve a descobrir-se enquanto escravo, que aquilo que faz é indigno para ele e não dignifica sua vida. E quando ele descobre, ninguém segura.

Portanto, resta evidente a tamanha importância de olhar para o problema e reconhecê-lo como ele se apresenta, por mais abominável que seja. A partir de então, com o auxílio de programas como os das pastorais, há a possibilidade de tratar das soluções, entre as quais, a mais importante parece ser essa conscientização que, aparentemente, para essa parte da população, desde que nascem, são privados, afastados do seu direito à informação, à educação, gerando reflexos por toda a sua vida, em todos os aspectos, atingindo, dessa forma, além dos próprios trabalhadores, suas famílias, e toda a população, que perde com a falta de mão de obra qualificada, de pessoas para fomentar a economia do país, e com a

própria falta de humanidade com a qual são tratados, ferindo toda a raça humana, indo na contramão das conquistas do mundo contemporâneo, na contramão das ideias já presentes e amplamente disseminadas desde a Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento ainda do século XVIII.

Logo, trata-se principalmente de dar aos trabalhadores a noção de seus direitos, que são verdadeiros instrumentos para o exercício de uma vida plena e digna, para que os próprios trabalhadores ganhem força e a externalizem em forma de cobrança dos empregadores e denúncias dos crimes que sofreram.

1.2.2. Trabalho escravo de imigrantes e o tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é uma das práticas mais antigas de violação dos direitos humanos, incluindo a ameaça à vida e à dignidade da pessoa humana, sendo o terceiro delito mais rentável no mundo, vencido apenas pelo tráfico de entorpecentes e de armas (GOBBO, 2018).

A Organização da Nações Unidas – ONU, no relatório *Global Report on Trafficking in Persons* de 2020, prescreve que o tráfico para exploração sexual é o mais popular, sendo que as vítimas traficadas são mulheres adultas e adolescentes. Contudo as outras formas de exploração, tais como, tráfico para fins de trabalho escravo, tráfico com a finalidade de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo e tráfico para outras finalidades vem crescendo expressivamente.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, em seu relatório do ano de 2017, mais de 40 milhões de pessoas são vítimas da escravidão moderna, o que inclui trabalho forçado, trabalho doméstico forçado, trabalho imposto no contexto da escravidão, exploração sexual de adultos e crianças, e casamentos forçados, sendo que todas essas práticas criminosas são muitas vezes associadas ao tráfico de pessoas.

A ONU traz o seguinte conceito acerca do tráfico de pessoas, através do Protocolo de Palermo (2003), em âmbito de Direito Internacional, em seu artigo de número 3:

Artigo 3. Definições. Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Dessa forma, já conceituado o tráfico de pessoas, apesar de tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo serem dois fenômenos diversos, resta evidente a intercomunicação entre os conceitos.

Pessoas são retiradas de suas cidades, de perto de suas famílias, muitas vezes com a promessa de um trabalho digno e rentável, e somente ao chegarem ao local de destino, se dão conta que foram enganadas, que o trabalho a ser executado não será como o prometido, sendo submetidas muitas vezes à exaustivas jornadas de trabalho, normalmente com os documentos retidos pelo empregador, permanecendo privadas de uma rede de apoio, sendo muito difícil encontrar a saída da situação.

Conforme esclarece o manual de recomendações de rotinas de prevenção ao combate ao trabalho escravo de imigrantes, material elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos, de 2013, o consentimento da vítima de tráfico de pessoas, nas hipóteses dos tipos de exploração com o uso de força, engano, rapto, coerção, fraude ou/e ameaças, com finalidade de exploração da prostituição, sexual, de trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou remoção de órgãos, será considerado irrelevante se tiver sido usado qualquer dos meios mencionados.

Além do consentimento inicial, importa frisar que o trabalho somente não será considerado forçado se durante todo o relacionamento laboral seja mantido o consentimento, isto é, o trabalhador precisa ter a opção de deixar o trabalho caso

queira, o que, em grande parte, não existe. O tráfico de pessoas é uma realidade cruel em que os indivíduos se encontram presos numa rotina degradante, em uma situação de extrema vulnerabilidade, que só se agrava conforme a presença de determinados aspectos, como por exemplo, levar a vítima a um país em que a língua nativa seja completamente ininteligível.

No capítulo 10 do livro Trabalho Escravo Contemporâneo, intitulado “Tráfico de mulheres: necessidades, realidades e expectativas”, são citados os tipos de violência que as mulheres vítimas de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual são submetidas:

Psíquica – atentando contra o valor como ser humano, rebaixando-o a situações de humilhações constantes, de exposição de sua situação em seu país de destino, etc;

Física – através de maus-tratos por parte dos proxenetas e dos seguranças dos clubes; além das constantes violações pelo excesso de trabalho (até 15-20 programas diários). As vítimas aguentam, muitas vezes, condições de brutalidade resultantes de traumas físicos, sexuais e psicológicos – além de, frequentemente, contraírem infecções por transmissão sexual, bem como outros transtornos de saúde, como ansiedade, insônia, depressão e stress pós-traumático, manifestações psicológicas comuns, o que pode vir a gerar altos custos de saúde pública, se não existe uma prevenção;

Social – que advém de sua situação de marginalização e exclusão. Essas mulheres não possuem sua rede de apoio familiar, de amigos, de sua comunidade, o que as condiciona a uma situação de maior vulnerabilidade diante das ameaças e demandas dos exploradores. Encontram-se, assim, em situação constante de coação e exploração (SANT'ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014).

O livro relata também a situação em que a mulher explorada sexualmente, vítima de tráfico de pessoas, vive:

A mulher sujeita à exploração sexual se encontra em situação de semiescravidão, não possui condições de trabalho digno: está sujeita aos maus-tratos, à exploração contínua, ao abuso (e violações sexuais) e ao trabalho em condições sub-humanas, o que fere o direito ao trabalho como manifestação da liberdade e da dignidade como pessoa (SANT'ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014).

Portanto, fica claro como ambos os problemas, tanto do tráfico de pessoas, quanto do trabalho escravo contemporâneo, necessitam ser combatidos de forma simultânea e conjunta.

Aqui, diferente da modalidade anteriormente citada, relativa à situação dos trabalhadores de fazendas canavieiras em São Paulo, nem sempre as vítimas são a parcela extremamente pobre da população, que não teve acesso à educação,

podendo ser diverso o motivo de sua vulnerabilidade. Conforme informado no site do governo federal, as vítimas têm perfis muito variados, podendo ser mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LGBT, imigrantes ou homens, e a sua vulnerabilidade pode ser decorrente de uma característica pessoal, como ser criança (portanto, inocente), o seu sexo ou sua orientação sexual. Também é comum a situação em que, observada a fragilidade da família, aproveita-se para comprar crianças, fraudando seu registro de nascimento, ocasionando uma adoção ilegal.

Com relação ao tráfico de mulheres, é usual que seja prometido um emprego de garçoneiro ou modelo, quando na verdade são captadas para serem prostitutas, com grave exploração sexual. Inclusive, conforme aponta o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, a maioria das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres e meninas, chegando a 72% dos casos, outros 21% correspondendo a homens, e os 7% restantes, a meninos. Segundo Cristiane Britto (BRASIL, 2013), secretária nacional de Políticas para Mulheres, o motivo é a exploração sexual, “Essas mulheres e meninas são levadas para serem exploradas sexualmente ou vítimas do trabalho escravo. Entretanto, o tema é pouco discutido na sociedade”, concluiu.

O relatório global sobre tráfico de pessoas do UNODC de 2020 declara que nos países em que a renda per capita é menor, foram detectadas entre as vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual, a maioria são meninas, em maior quantidade que mulheres adultas, sendo as principais vítimas meninas com idades entre 14 e 17 anos.

Na América do Sul, no tráfico de pessoas em geral, mostra que as vítimas, somando mulheres e meninas, chega à porcentagem de 74%, enquanto homens e meninos, 26%, e a forma de exploração sexual corresponde a 64% dos casos, enquanto são 35% para trabalho forçado e 1% de outras formas de exploração.

Logo, considerando os dados do relatório global, dentro dessa forma de trabalho escravo contemporâneo, as vítimas mais afetadas são do sexo feminino e são crianças. Dentre as violações à dignidade humana, aqui se observa uma das mais cruéis, tirando o direito de infância da criança para colocá-la em uma situação de vulnerabilidade extrema, impedindo seu adequado desenvolvimento, causando-lhe prejuízos que provavelmente refletirão por toda a sua vida.

Para o combate específico do tráfico de pessoas, foi ratificado pelo Brasil o denominado Protocolo de Palermo, em 2004, que na realidade é o Protocolo

Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, tratado internacional que traz determinações específicas quanto à definição, âmbito de aplicação, criminalização, proteção, assistência e repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas e prevenção, cooperação e outras medidas relativas ao tráfico de pessoas.

O combate ao tráfico de pessoas é realizado de forma conjunta com vários órgãos do Poder Público, entre eles: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministérios Públicos Estaduais, Ministério da Justiça, Advocacia Geral da União, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Conselhos Tutelares.

De fato, considerando toda a complexidade que envolve a questão, todos os esforços de todas as partes se fazem necessários e fundamentais para a luta contra o tráfico de pessoas e as formas de trabalho escravo contemporâneo que podem estar relacionadas ao primeiro.

1.2.3. Trabalho escravo e infantil no setor têxtil

Segundo o site oficial da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, ela representa a força produtiva de 27,5 mil empresas instaladas por todo o território nacional, empresas de todos os portes que empregam mais de 1,5 milhão de trabalhadores e geram juntas um faturamento anual de US\$ 51,58 bilhões (dados de 2017).

O Setor Têxtil e de Confecção Brasileiro tem destaque no cenário mundial, não apenas por seu profissionalismo, criatividade e tecnologia, mas também pelas dimensões de seu parque têxtil: é a quinto maior indústria têxtil do mundo, o segundo maior produtor de denim e o terceiro na produção de malhas. Autossuficiente na produção de algodão, o Brasil produz cerca de 5,1 bilhões em peças de vestuário, sendo referência mundial em beachwear, jeanswear e homewear. Outros segmentos também vêm ganhando mercado internacional como a nossa moda feminina, masculina, infantil, além do fitness e moda íntima (Ibid).

Conforme consta no relatório sobre o trabalho infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil, elaborado em 2016 por Júlio César Dias (DIAS, 2016), economista e mestre em economia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e técnico do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), publicado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 2014 haviam 173.272 crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando na cadeia produtiva têxtil no Brasil – esse número equivale a 3,4% de toda a ocupação nas atividades selecionadas. Naquele ano, no setor Agrícola [segmentos de Fibras e filamentos (Fornecedores)], não havia registros de casos de trabalho infantil. No segmento da indústria de transformação haviam 78.850 trabalhadores infantojuvenis assim distribuídos: Fabricação de produtos têxteis (Têxtil), 21.245, o que correspondia a 12,3% do trabalho infantil da cadeia têxtil; e Confecção de artigos do vestuário e acessórios (Confecção), 57.605, o que representava 33,2% do trabalho infantil nessa cadeia produtiva. O último segmento que os dados da Pnad permitiram filtrar, o de Comércio e Reparação (Comércio), concentrava 54,5% do trabalho infantil, com 94.422 crianças e adolescentes ocupadas, segundo informações retiradas no IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Inclusive, segundo declara o manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes (BRASIL, 2013), a maioria dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo no meio urbano verificado no Brasil envolve imigrantes ilegais em atividades relacionadas à indústria têxtil. São trabalhadores, via de regra, vítimas do tráfico de pessoas, que trabalham em ambientes inadequados, insalubres, perigosos, dezenas de horas diárias, sem intervalos ou descanso, com salários baixíssimos, reduzidos a condições degradantes, muitas vezes com privação da liberdade e ainda explorados sexualmente. Muitas vítimas são mulheres, crianças e adolescentes.

Infelizmente, não são raros no Brasil os casos de uso de trabalho escravo e infantil por grandes marcas de moda em sua cadeia de produção, dentre elas, a Brookfield Donna, Renner e Zara (LOCATELLI, 2016; OJEDA, 2014; CAMPOS, 2015).

A Brookfield Donna, marca feminina de luxo do grupo Via Veneto, produziu peças com mão de obra análoga à de escravo, de acordo com a auditoria do Ministério do Trabalho e Previdência Social realizada no dia 6 de maio de 2016, em

que foram localizados bolivianos que trabalhavam mais de 12 horas por dia e viviam em condições degradantes em oficina quarterizada. Entre os cinco trabalhadores, uma era uma adolescente de 14 anos, e dentro da oficina ainda foram encontradas outras 2 crianças. Cada costureiro recebia, em média, R\$6,00 por peça costurada. Roupas da mesma coleção feita na oficina chegava a custar R\$ 690,00 em lojas visitadas pela reportagem. Mesmo se um trabalhador costurasse 293 horas por mês, mais de catorze horas por dia útil, sua remuneração estaria abaixo do piso salarial da categoria, de R\$ 1.246,50 mensais (LOCATELLI, 2016).

Na fiscalização realizada entre outubro e novembro de 2014, comandada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, com a participação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União, foram encontrados em uma oficina de costura terceirizada, da cadeia produtiva da Renner, rede varejista de roupas presente em todo Brasil, 37 costureiros bolivianos em regime de escravidão contemporânea, e entre eles, uma adolescente. Chamou a atenção, ainda, o fato de tanto a oficina, quanto as empresas que intermediavam a produção entre esta e a Renner, possuírem certificação de boas práticas nas relações de trabalho expedida pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (OJEDA, 2014).

A Repórter Brasil conversou com dois costureiros bolivianos resgatados das oficinas da Zara Brasil, que pertence ao grupo espanhol Inditex, o maior varejista global de moda em número de lojas, e eles afirmaram que as condições impostas aos costureiros em 2013 eram similares às da época do flagrante de trabalho escravo, que ocorreu em 2011. Relataram que trabalhavam por 15 horas diárias, sofriam ameaças do supervisor, seus salários eram retidos e havia adolescentes trabalhando. Esses problemas foram ignorados pelo controle interno da Zara, com relatórios de auditorias internas altamente positivos, e também pela fiscalização do Ministério do trabalho, que descreveu em seu relatório que “A oficina recebeu da auditoria social a nota máxima prevista quanto à ausência de ocorrências de trabalho forçado, trabalho infantil, discriminação, atentados à liberdade de associação e negociação coletiva, tratamento áspero ou desumano, não pagamento de salários e excesso de jornada de trabalho” (CAMPOS, 2015).

A partir dos relatos acima mencionados, trazidos pela Repórter Brasil, destaca-se a discrepância da realidade de quem produz as roupas para quem as consome. Enquanto a classe média alta tem condições financeiras de comprar

vestuários e acessórios dessas três grandes lojas varejistas do Brasil, a Zara, Renner e a Brookfield Donna, por trás da produção dos itens adquiridos, em todas as três reportagens estavam presentes entre o flagrante de trabalho escravo ao menos uma adolescente.

A questão relativa às redes globais de produção é abordada pelo livro Trabalho Escravo Contemporâneo, no capítulo elaborado por Nicola Philips (apud SANT'ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014), professora de economia política na Universidade de Manchester, que afirma que o trabalho escravo contemporâneo pode ser situado como um problema de dimensões mundiais, como parte integrante do desenvolvimento e da evolução da economia política global. Declara a autora que as demandas por alta qualidade e baixo custo são simultâneas, e ao se somarem às modalidades específicas de comportamento do consumidor contemporâneo, definem as estratégias de emprego das corporações e as políticas governamentais destinadas ao mercado de trabalho, alimentando as formas de exploração associadas ao trabalho forçado.

Tem-se observado, portanto, uma sistemática de consumo e produção em que as lojas precisam estar sempre atentas às últimas tendências da moda, para agir com rapidez e fazer com que cheguem rapidamente aos consumidores que anseiam por coleções novas a cada pequeno período de tempo, e a saída para essa situação encontrada pelas empresas são a procura por trabalhadores que custem cada vez menos, com menos direitos trabalhistas para satisfazer os consumidores, que então podem comprar itens a baixo custo. Essa forma de produção denomina-se *fast fashion*.

De acordo com Cietta (2010), uma das consequências do fast fashion são as condições de trabalho impostas aos trabalhadores.

As empresas de fast-fashion foram consideradas empresas capazes de utilizar o design, promotoras de um consumo "fast" semelhante ao que aconteceu na alimentação com as cadeias de fast-food. A velocidade de respostas ao mercado é considerada a verdadeira alavanca competitiva; os custos baixos dos seus produtos são obtidos principalmente pela exploração de seus fornecedores, aos quais impõem preços e condições de entrega que levam, inevitavelmente, à exploração de mão de obra. A imprensa britânica, principalmente, criticou fortemente alguns varejistas presentes na Inglaterra, por terem descoberto que sua cadeia de fornecimento, geralmente localizada na Ásia, era composta por produtores que impunham condições de trabalho inaceitáveis, mas necessárias para atender às exigências de seus compradores (CIETTA, 2010, p. 19).

Camila Kahayt (2017), em sua dissertação de mestrado para a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, intitulado “*Trabalho infantil e trabalho escravo na moda: a percepção de ativistas sobre a reação dos consumidores*”, aborda em seu trabalho principalmente os movimentos pró-consumo responsável. Concluiu que é percebida uma mudança na mentalidade do consumidor, que passa a ter uma preocupação social e ambiental com relação à cadeia de produção de produtos de moda, começando a ponderar continuar consumindo de marcas onde se sabe que é feito o uso de mão de obra infantil e escrava na sua cadeia de produção, ou, por exemplo, que utilizem materiais e processos que sejam muito prejudiciais ao meio ambiente. Ou seja, o consumidor começa a ser mais questionador e a incorporar a sua opinião sobre determinado assunto em seu ato de consumo. No Brasil, percebe-se que essa conscientização é mais forte em determinados nichos da sociedade.

Continua, afirmando que as iniciativas estudadas, o *Fashion Revolution* e o aplicativo Moda Livre da ONG Repórter Brasil, ao estabelecerem um canal de comunicação com a população sobre a temática do uso de mão de obra infantil e escrava na cadeia de produção de moda, instiga o consumidor a repensar sobre o seu ato de consumo e o seu papel diante desta situação, assim como provoca as empresas a refletirem sobre a sua postura e possíveis mudanças que possam ser realizadas para se ter uma produção ética.

A título de esclarecimento, Fashion Revolution Brazil é uma iniciativa global que pauta discussões sobre consumo consciente e práticas socioambientais no setor da moda, que foi criado após um conselho global de profissionais da moda se sensibilizarem com o desabamento do edifício Rana Plaza em Bangladesh, que causou a morte de 1.134 trabalhadores da indústria de confecção e deixou mais de 2.500 feridos. A tragédia aconteceu no dia 24 de abril de 2013, e as vítimas trabalhavam para marcas globais, em condições análogas à escravidão. Foi lançada a campanha #QuemFezMinhasRoupas, que surgiu para aumentar a conscientização sobre o verdadeiro custo da moda e seu impacto no mundo, em todas as fases do processo de produção e consumo. Realizado inicialmente no dia 24 de abril, o Fashion Revolution Day ganhou força e tornou-se a Semana Fashion Revolution, que conta com atividades promovidas por núcleos voluntários, em mais de 100 países (FASHION REVOLUTION, 2021).

Moda Livre, inicialmente apenas em forma de aplicativo, foi criado pela ONG Repórter Brasil, lançado em 2013, e mostra a avaliação das marcas feita através de um sistema de pontuação, e o número de pontos atribuído a cada empresa é calculado a partir de duas ferramentas principais, um questionário respondido de forma voluntária pelas marcas e um histórico elaborado pela equipe da Repórter Brasil. A classificação das empresas é feita em quatro cores, verde, amarela, vermelha e cinza, a partir da pontuação alcançada, demonstrando a preocupação com sua cadeia produtiva e indicando o histórico em relação ao tema trabalho escravo. Em 2020, além da versão em aplicativo, foi lançada a versão em site, fruto da parceria da Repórter Brasil com o Fashion Revolution (MODA LIVRE, 2021).

Após a breve análise sobre o trabalho escravo e infantil no setor têxtil brasileiro, conclui-se que na luta contra o problema ainda há muito que ser feito, principalmente na questão da fiscalização, haja vista que nas empresas em que foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escrava, inclusive com adolescentes entre os trabalhadores, já tinham sido fiscalizadas pelos órgãos governamentais, como o Ministério Público do Trabalho, e haviam percebido uma boa avaliação quanto à regularização da mão de obra em sua cadeia produtiva.

1.2.4. Trabalho escravo infantil doméstico

O trabalho infantil doméstico é uma situação de extrema preocupação no país, sendo considerada inclusive uma das piores formas de trabalho infantil. Diversas crianças são tiradas de suas famílias ou entregues pela própria família para irem morar na casa de outras pessoas, e não para serem tratadas como “filha” ou “filho” de outras pessoas, mas para ficarem responsáveis por afazeres domésticos, sem terem seus direitos a uma vida digna, respeitados, e com frequência sem receber qualquer remuneração em troca.

Segundo a descrição da Organização Internacional do Trabalho:

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros se refere a todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos fora de sua família nuclear e pelas quais podem ou não receber alguma remuneração. São meninas, em sua maioria, que levam prematuramente uma vida de adulto, trabalhando muitas horas diárias em condições

prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por um salário baixo ou em troca de habitação e educação.

São indicados pela OIT 8 tipos de riscos potenciais no trabalho doméstico infantil, quais sejam, longas horas de trabalho, trabalho físico pesado, abuso físico ou emocional, abuso sexual, deficientes condições de vida, salários baixos ou in natura, falta de oportunidades educativas e a falta de oportunidades para o desenvolvimento emocional e social.

Relata Danila Gentil Rodriguez Cal, em sua obra *Comunicação e trabalho infantil doméstico: política, poder, resistências* (2016):

Parte significativa dos referenciais teóricos a respeito do Trabalho Infantil Doméstico (TID) considera crianças e adolescentes envolvidas nessa situação; sujeitos “invisíveis”, levando em conta a precariedade das condições de existência (“um resto apenas”, como diria Tupiassú), a herança escravista do Brasil, que naturalizou situações de extrema exploração e fatores de gênero, já que, tradicionalmente, o serviço doméstico é considerado uma atividade feminina (ALBERTO et al., 2009; ARAGÃO-LAGERGREN, 2003; BLAGBROUGH, 2008; HOYOS, 2000; INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2004; LAMARÃO, 2008; VIVARTA, 2003; HASAN; SALEEM, 2013).

A iniciação de meninas no trabalho doméstico ocorre como uma preparação para realização dessas tarefas em sua futura casa. Nesse sentido, as habilidades desenvolvidas na execução desse tipo de serviço não são reconhecidas como dignas de valor, já que existe certa naturalização dessas atividades como femininas em contraponto à ideia de que são competências adquiridas. (ALBERTO et al., 2009) Corroborar essa “invisibilidade” do problema a ambiguidade constituinte da relação entre patrões e a menina agregada, que oscila entre ser serviçal ou se sentir parte da família (MOTTA-MAUÉS, 2012).

Dessa forma, é inegável a influência dos tempos da escravidão e do machismo na perpetuação da questão do trabalho infantil doméstico. É culturalmente aceito que uma pessoa trabalhe para uma família de forma integral, sem qualquer tipo de descanso e com tratamento violento e de extrema subordinação, como também é o fato de que os serviços domésticos são de responsabilidade de mulheres, inclusive de meninas, que na realidade deveriam estar brincando e estudando.

Justamente por ser uma prática aceita culturalmente, e também pelo fato de ocorrer dentro das casas das famílias, é de difícil fiscalização, haja vista que não é possível entrar nas casas de famílias em que ocorrem o trabalho infantil doméstico e flagrar o problema.

O primeiro caso de trabalho infantil doméstico condenado no Brasil, foi o caso da menina Marielma de Jesus, vítima, que morava na cidade de Vigia, no litoral paraense, e com apenas 11 anos foi “dada” pela mãe para trabalhar como babá na casa de um casal em Belém, foi torturada e espancada, encontrada morta em 12 de novembro de 2005, com queimaduras de cigarro, traumatismo craniano, costelas quebradas, rins e pulmões perfurados, que foram apontados pelo laudo médico, além de ter sido indicado no exame sêmen no corpo da menina, o que dá indícios de violência sexual (DUTRA, 2019).

O decreto 6.481/08 foi a legislação brasileira que incluiu o serviço doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil e revogou o artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que determinava a regularização da guarda do adolescente empregado na prestação de serviços domésticos. O perfil do trabalhador doméstico é a maioria de meninas pobres e negras, principalmente na Região Norte (GARCIA, 2017).

Foi ratificado pelo Brasil a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, ainda em 02 de fevereiro de 2000, com vigência a partir de 02 de fevereiro de 2001, em que é disposto que para determinadas formas de trabalhos, estipuladas como as piores, como por exemplo, todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, e aqueles trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, podem prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança, são terminantemente proibidos para crianças, sendo o termo criança designado para toda pessoa menor de 18 anos.

Além da Convenção 182 da OIT, existe a Lista TIP, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, uma importante iniciativa do governo brasileiro, exposta no Decreto nº 6.481/08, que em seu item 76 menciona a atividade de serviço doméstico, dentro dos “trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança”, apresentando seus prováveis riscos ocupacionais e suas prováveis repercussões à saúde. Entre eles, são esforços físicos intensos, isolamento, abuso físico, psicológico e sexual, longas jornadas de trabalho, tracionamento da coluna vertebral e sobrecarga muscular, podendo ocasionar contusões, fraturas, ansiedade, transtornos do ciclo vigília-sono, deformidades da coluna vertebral, síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional e traumatismos. Quanto aos “trabalhos prejudiciais à moralidade”, em seu item 4, é mencionado “com exposição a abusos

físicos, psicológicos ou sexuais”, em que também pode se encaixar do trabalho doméstico infantil (BRASIL, 2008).

Foi igualmente ratificada pelo Brasil a Convenção 138 da OIT, que em seu Art. 3º define:

Art. 3º — 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

Ainda, também pertinente ao tema foram ratificadas a Convenção 189 e a Recomendação 201 da OIT, que embora tratem do trabalho doméstico de forma geral, contribuem na luta contra o trabalho infantil, pois incentivam a formalização e profissionalização dos trabalhadores domésticos.

Dessa forma, é de fácil percepção como o trabalho infantil doméstico pode naturalmente se tornar uma prática análoga à escravidão, uma vez que são retirados das crianças o direito à vida digna, submetendo-as a jornadas exaustivas de trabalho, privando-as dos estudos e de brincadeiras, deixando-as expostas para diversas formas de violência, seja sexual, psicológica ou física, pois são situações em que os empregadores as enxergam como propriedades, coisificando crianças, além de figurar, a partir de diversos elementos, como as piores formas de trabalho infantil.

Pelos motivos expostos acima e por outros que serão adiante apresentados, esta é uma forma de trabalho que necessita de uma especial atenção e um rigoroso combate, tendo em vista às graves consequências aos afetados e ao desenvolvimento da população no geral.

2. IMPACTOS DIRETOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

Além do trabalho infantil doméstico mencionado no último tópico do presente trabalho, nos relatos das demais modalidades de trabalho escravo é possível observar a presença de ao menos um adolescente ou criança.

Dessa forma, faz-se necessário a análise das consequências diretas do trabalho realizado por crianças e adolescentes, bem como as consequências na sua vida adulta.

Segundo uma cartilha intitulada “Saiba tudo sobre o trabalho infantil”, elaborada em 2008 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ilustrada por Ziraldo, crianças ainda estão em fase de desenvolvimento de todos os órgãos do corpo humano, e por esse motivo, o trabalho nessa idade pode ocasionar maior risco de sofrerem deformações dos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas, e são mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos.

Ainda conforme informações retiradas da mencionada cartilha, crianças possuem maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo), possuem a ventilação pulmonar reduzida, maior sensibilidade aos ruídos, seus corpos produzem mais calor que os dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, e possuem visão periférica menor que a do adulto, e por esses motivos, ficam mais cansadas do que adultos exercendo a mesma atividade, têm maior frequência respiratória, provocando absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste, podendo, inclusive, levar à morte, podem sofrer perdas auditivas mais intensas e rápidas, podem sofrer desidratação e maior cansaço, e têm menor percepção do que acontece ao seu redor, além de que os instrumentos de trabalho e equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança, ficando mais sujeitas a sofrer acidentes de trabalho.

Por fim, atenta a cartilha à tríplice exclusão ocasionada pelo trabalho infantil: na infância, quando perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação

profissional; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.

Além dos efeitos físicos, atenta o guia para jornalistas das piores formas de trabalho infantil, elaborado pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância em conjunto com a OIT, publicado em 2007, sobre os efeitos emocionais, sociais, educacionais e democráticos. Afirma-se que o trabalho precoce de crianças e adolescentes pode causar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores, ou pela ambigüidade na sua condição de “criança” e “trabalhadora” dentro da relação de trabalho confusa ou pouco clara, onde o “patrão” ou “padrinho” também tem obrigações de “responsável” pela proteção da criança.

Destaca-se no mesmo guia, ainda, que antes mesmo de atingir a idade adulta, crianças no trabalho precoce realizam atividades que requerem maturidade de adulto, afastando-as do convívio social com pessoas de sua idade. Além de ser provado que entre as crianças que trabalham existe maior incidência de abandono e repetência da escola. O trabalho precoce interfere negativamente na escolarização das crianças, seja provocando múltiplas repetências, seja “empurrando-as” para fora da escola, fenômeno diretamente relacionado à renda familiar insuficiente para o sustento. Crianças e adolescentes oriundas de famílias de baixa renda tendem a trabalhar mais e, conseqüentemente, a estudar menos, comprometendo sua formação e suas possibilidades de vida digna.

Por fim, o guia destaca que a inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho dificulta seu acesso à informação para o pleno exercício de seus direitos, e que um projeto de democracia está longe do seu ideal se a criança se vê obrigada a trabalhar para poder exercer seus direitos. O dever de proteger e garantir a inclusão social da criança e do adolescente é do Estado.

De acordo com o site do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

O trabalho infantil é reconhecido como uma das formas de exploração mais prejudiciais ao desenvolvimento pleno do ser humano. Seus efeitos deixam marcas que, muitas vezes, tornam-se irreversíveis e perduram até a vida adulta.

Portanto, inegável as mazelas produzidas a partir do trabalho precoce, indo muito além do que se pode imaginar, sendo capaz de influenciar em toda a vida da vítima, com chance de nunca se recuperar da perniciosidade sofrida.

2.1. Dados estatísticos do trabalho infantil

Há um estudo realizado de 4 em 4 anos, por uma colaboração do UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância com a OIT, sobre estimativas globais, tendências e o caminho a seguir sobre o trabalho infantil.

No estudo de 2020, indica-se que 160 milhões de crianças entre 5 aos 17 anos estão envolvidas em trabalho infantil a nível mundial, sendo 79 milhões submetidas à execução de trabalhos perigosos. A porcentagem relativa à América Latina e Caribe é de 6%, representando 8.2 milhões de crianças.

Aponta-se uma diminuição do trabalho infantil, diminuindo a porcentagem de 7,3% em 2014 para 6% em 2020. O setor agrícola lidera como setor de atividade econômica com 70% das crianças que trabalham dos 5 aos 17 anos. O estudo estimou que o número de crianças em trabalho infantil poderia passar de 160 milhões em 2020 para 168,9 no final de 2022, devido ao impacto da COVID-19, devido a um aumento da pobreza e na ausência de mitigação adicionais, podendo chegar ao número de 206.2 milhões de criança trabalhando se as medidas de austeridade ou outros fatores provocarem uma derrapagem na cobertura da proteção social.

O estudo em questão afirma que o trabalho infantil continua a ser um problema persistente no mundo atual, com as últimas estimativas globais indicam que 160 milhões de crianças estão em situação de trabalho infantil, representando que 1 em cada 10 crianças em todo o mundo estão trabalhando, e que cerca de metade das que se encontram em trabalho infantil, 79 milhões, estiveram envolvidas em trabalhos perigosos que colocam diretamente em perigo a sua saúde, sua segurança e o seu desenvolvimento moral. Aponta-se ainda que o progresso global contra o trabalho infantil estagnou desde 2016, uma vez que as porcentagens de crianças em trabalho infantil e em trabalhos perigosos mantiveram-se praticamente

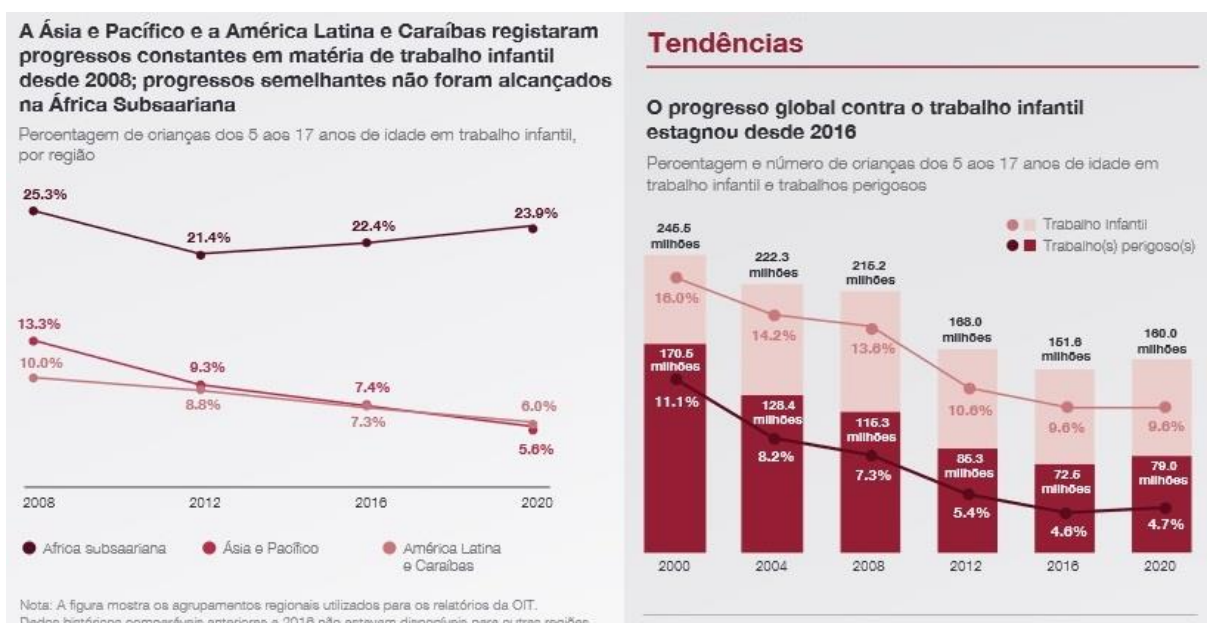
inalteradas, no entanto, com um aumento em número absoluto de 8 milhões e 6,5 milhões de crianças, respectivamente (Unicef, 2021).

Indica-se, ainda, que o trabalho infantil é muito mais comum nas zonas rurais, sendo quase três vezes superior se comparado às zonas urbanas (13,6% nas zonas rurais e 4,7% nas zonas urbanas). A maior parte do trabalho infantil ocorre na agricultura, sendo o total de 112 milhões de crianças, sendo mais de três quartos das crianças com idades compreendidas entre os 5 e 11 anos.

A maior parte do trabalho infantil ocorre no contexto familiar segundo o estudo. 72% de todo o trabalho infantil e 83% do trabalho infantil entre crianças de 5 a 11 anos ocorre no contexto familiar, principalmente nas explorações familiares ou nas microempresas familiares.

Por fim, indica-se que o trabalho infantil está frequentemente associado à saída das crianças da escola, pois uma grande parte das crianças mais novas em trabalho infantil é excluída da escola, apesar de estarem no grupo etário correspondente à escolaridade obrigatória. Mais de um quarto (quase 28%) das crianças com idades entre 5 e 11 anos e mais de um terço (quase 35%) das crianças entre 12 e 14 anos estão em trabalho infantil, estão fora da escola, restringindo gravemente as perspectivas de trabalho digno na juventude e na idade adulta, bem como o potencial de vida em geral.

Figura 1: progresso global contra o trabalho infantil estagnou



Fonte: Unicef – International Labour Organization, 2021.

2.2. Os resultados de uma vida longe dos estudos

Submetidos a uma vida extremamente cansativa, as crianças e adolescentes vítimas de trabalho escravo, quando têm a oportunidade de ir à escola – o que nem sempre é possível, observadas as situações em que ficam presos nas fazendas vigiadas por “gatos”, ou quando são vítimas de tráfico de pessoas e sua vivência fica restrita ao ambiente de trabalho, seja em prostíbulos ou em oficinas de costura – muitas vezes a abandonam.

É difícil conciliar a exaustiva jornada de trabalho aos estudos, atividade que exige um esforço mental e físico. Confirmando essa realidade, o Politize!, uma organização da sociedade civil que tem a missão de formar uma geração de cidadãos conscientes e comprometidos com a democracia, publicou em 2017 uma série de artigos sobre a evasão escolar no Brasil, e concluiu que uma das 14 causas do abandono escolar é reconhecidamente seu envolvimento de forma precoce e em intensidade inadequada com o mundo do trabalho (BARBOSA, 2017).

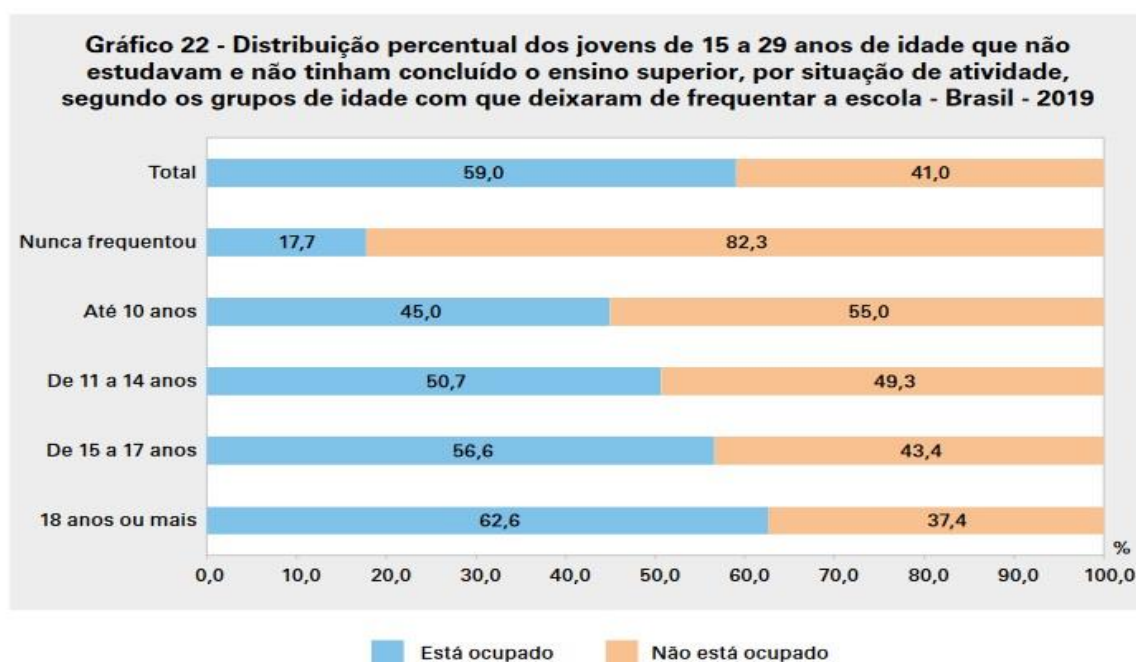
O site da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (2021) publicou uma notícia, reproduzindo um estudo publicado pela OIT, indicando que jovens com educação superior possuem mais chances de conseguir um emprego com condições decentes em países em desenvolvimento, e que, em média, 83% dos jovens com ensino médio ou níveis mais altos de ensino estavam em empregos não vulneráveis nos 27 dos 28 países analisados. Aponta-se também que a falta de educação e de qualificação para o mercado é influenciada prioritariamente pela pobreza, e que, segundo o estudo, nos países mais pobres, os jovens abandonam os estudos porque não possuem condições financeiras de estudar, e, ao mesmo tempo, ajudar financeiramente suas famílias.

De acordo com a “Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira” de 2020, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE relata que a literatura sobre resultados educacionais demonstra que as pessoas mais escolarizadas registram maior nível de ocupação, auferem maiores rendimentos e possuem mais chances de mobilidade social ascendente. Observa-se que uma população altamente escolarizada tende a ser mais engajada socialmente, apresente maior conjunto de candidatos a empregos qualificados e pode proporcionar maior arrecadação.

Já foi identificado que o Brasil confere maior retorno salarial para os trabalhadores com nível superior completo em comparação ao restante dos ocupados, portanto, as iniquidades educacionais acarretam desigualdades no mercado de trabalho, que, por sua vez, aumentam as desigualdades sociais (IBGE, 2020).

Dentre os motivos pelos quais os jovens pararam de estudar ou nunca estudaram, a resposta mais recorrente foi que precisavam trabalhar (35,1%). Também foi apontado que quanto mais baixo o quinto de rendimento mensal domiciliar per capita, mas os jovens responderam não estar estudando por ter de realizar afazeres domésticos ou cuidar de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Entre os jovens que nunca frequentaram a escola, 82,3% estavam sem ocupação em 2019. Entre os quais já haviam frequentado quanto mais novos eles abandonaram os estudos, maiores eram as chances de estarem sem ocupação. Portanto, há o indicativo de que ampliar o acesso à educação desde a infância constitui meta importante para políticas públicas que visem proporcionar aos jovens melhores desempenho escolar e profissional em longo prazo, como apontam diversos estudos sobre o tema (IBGE, 2020).

Figura 2: distribuição percentual de frequência escolar de jovens de 15 a 29 anos

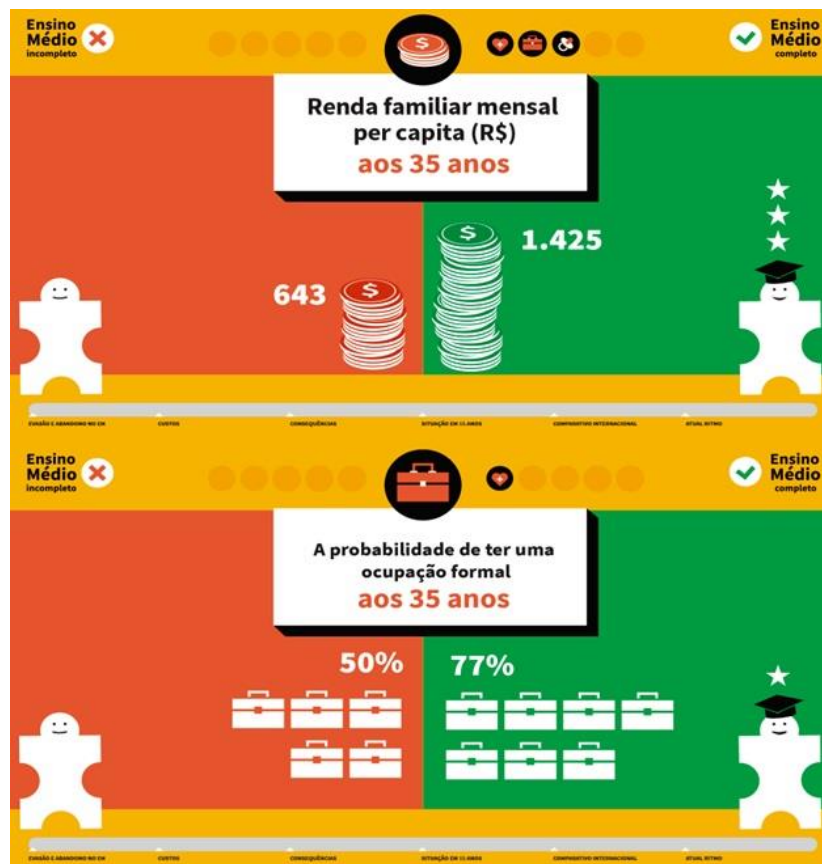


Fonte: IBGE, 2020.

Outro artigo da série sobre evasão escolar do site Politize! informa que se formar no ensino médio é bom para a carreira do jovem, de forma que, após a análise dois homens moradores de zonas urbanas no sudeste, um que se formou no ensino médio e outro que não se formou, verificou-se que o que se formou na escola ganha, aos 35 anos, 122% a mais que o que não se formou. Além disso, quem se formou tem 54% mais chances de ter um emprego formal com carteira assinada (BARBOSA, 2017).

Terminar o ensino médio contribuiu para um ciclo positivo na sociedade, pois filhos de pessoas que se formaram no ensino médio também possuem uma probabilidade maior de se formarem dentro do tempo previsto. Filhos de pais com educação média têm quase o dobro de chance de serem bem-sucedidos nesse sentido, quando comparados a filhos de pais com educação básica incompleta.

Figura 3: renda familiar mensal per capita



Fonte: Politize, 2017.

Figura 4: probabilidade de conclusão do ensino educacional



Fonte: Politize, 2017.

Além do impacto na própria vida da criança e do adolescente que deixa de ter acesso à educação, o problema vai além. Segundo o mesmo artigo publicado pelo site Politize!, todo ano, o Brasil perde R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) em consequência do nível alto da evasão escolar. Jovens fora da escola trazem uma série de problemas para a sociedade como um todo, como a violência e a criminalidade, a saúde e o desenvolvimento econômico. Estima-se que para cada jovem que não conclui o ensino médio, o país tem um gasto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a mais no combate à violência e à criminalidade. A educação também tem influência sobre a expectativa de vida e saúde da pessoa, uma vez que quem estuda tende a ser mais positivo sobre sua vida, cuidar mais do bem-estar e da saúde. Estima-se que o custo social na área da saúde seja de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por jovem que não conclui o ensino médio. Derradeiramente, no campo econômico, o jovem que não conclui o ensino médio não emprega outras pessoas e geralmente leva uma força de trabalho com menor escolaridade, assim deixa de atrair investimentos e reduz o potencial aumento de riqueza do país (BARBOSA, 2017).

Traçando um paralelo do trabalho escravo com o trabalho infantil e a falta de escolaridade relacionada ao problema, a obra “Trabalho Escravo Contemporâneo” (SANT’ANA JÚNIOR; FIGUEIRA; PRADO, 2014) traz diversos índices, para ajudar na análise dos problemas, a partir da coleta de dados somente com trabalhadores resgatados a partir de maio de 2009 até agosto de 2010, tendo sido entrevistados

379 trabalhadores que trabalhavam com atividades como roço de juquira, corte de pinus, corte de erva-mate, corte de cana e outras, tendo sido realizadas entrevistas nas mais diversas regiões do Brasil (Sul, Norte, Nordeste):

Figura 5: idade inicial dos trabalhos

Ao serem tratados os dados constantes da planilha de coleta de dados, constatou-se que (Fig. 1): 61,7 % dos trabalhadores começaram a trabalhar antes de completar 14 anos; 23,5% iniciaram as suas atividades laborais entre 14 e 16 anos de idade; 12,7% começaram a trabalhar entre 16 e 18 anos; apenas 2,1% dos trabalhadores começaram a trabalhar na idade adulta, acima de 18 anos.

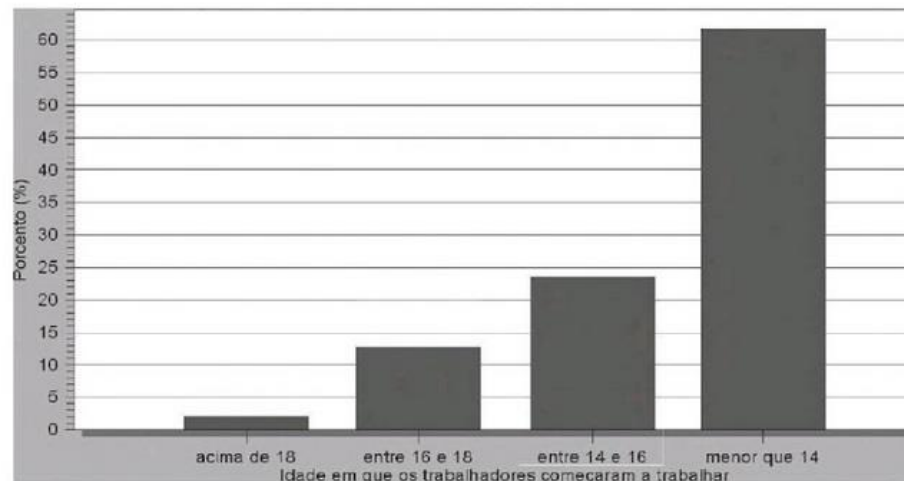


Fig. 1 - Idade em que começaram a trabalhar

Fonte: Trabalho escravo contemporâneo, 2014. E-book.

Figura 6: nível de escolaridade dos trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo

Quanto ao nível de escolaridade (Figura 2) dos trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo, verifica-se que 84,3% dos resgatados estudaram somente até a 5ª série do primeiro grau.

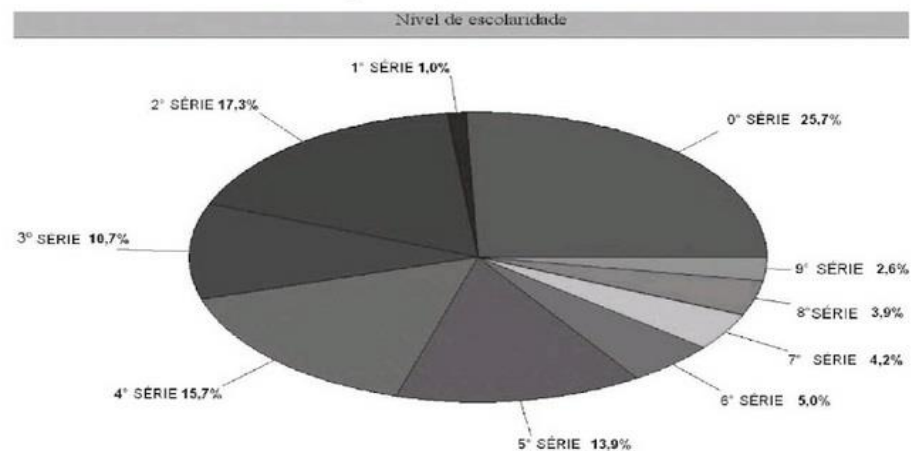


Fig 2. Nível de escolaridade dos trabalhadores resgatados

Fonte: Trabalho escravo contemporâneo, 2014. E-book.

Figura 7: variáveis do trabalho análogo ao de escravo

Ao se fazer a correlação entre as variáveis trabalho análogo ao de escravo e nível de escolaridade, constata-se que há uma forte correlação entre elas (62,3%), conforme se verifica na Figura 3.

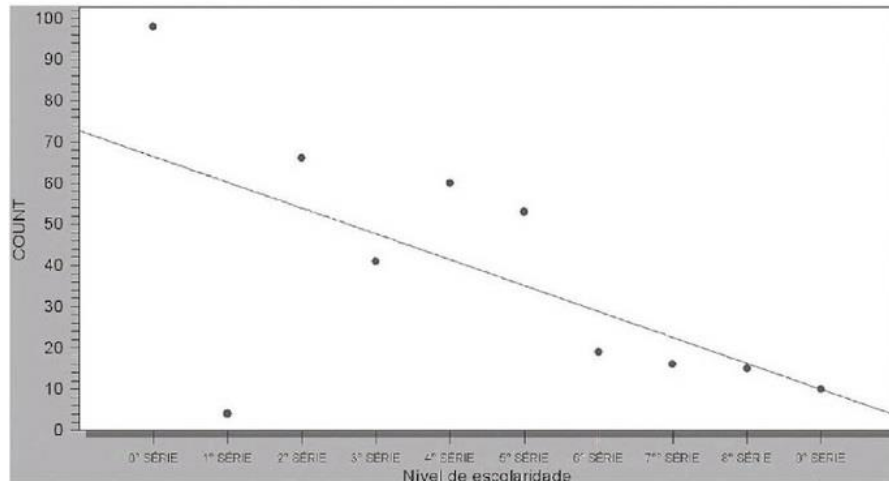


Fig 3. Reta de regressão linear do nível de escolaridade

Fonte: Trabalho escravo contemporâneo, 2014. E-book.

Figura 8: início precoce da atividade laboral

Diante desses dados, pode-se inferir que o início precoce de atividade laboral (Fig. 1) leva a um baixo nível de escolaridade (Fig. 2).

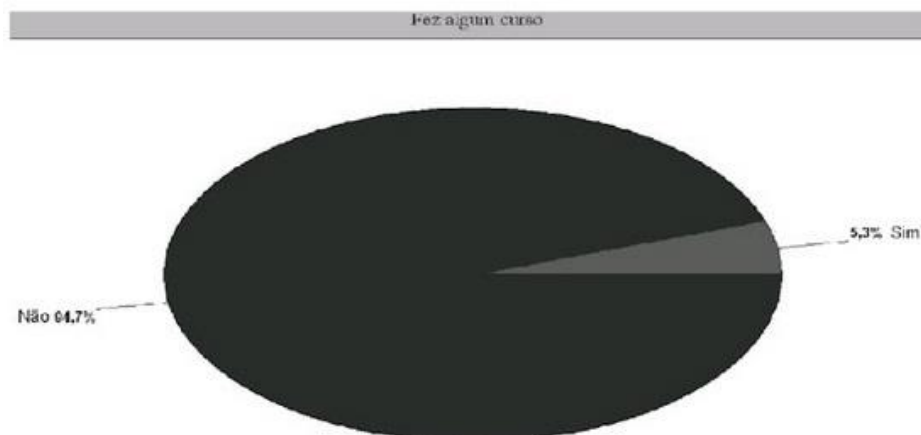


Fig. 4 Fez algum tipo de curso profissionalizante

A baixa escolaridade aliada à falta de capacitação profissional que os habilite a um trabalho que os remunerem melhor faz com que cerca de 38,2% dos trabalhadores resgatados tenham renda familiar abaixo de um salário mínimo.

Fonte: Trabalho escravo contemporâneo, 2014. E-book.

Portanto, fica nítido como o problema inicial de submeter a criança ao trabalho precoce, muitas vezes análogo ao escravo, em condições insalubres, perigosas, exaustivas, pode acarretar a privação ao acesso à educação, ocasionando dificuldades difíceis de serem superadas em seu futuro e no futuro do próprio país, conforme pode ser observado a partir da análise dos dados acima apresentados.

3. INEFICIÊNCIA DO ESTADO

Conforme consta no texto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entanto, a partir da análise dos dados é possível concluir que o Estado falha com seus objetivos fundamentais ao não promover políticas públicas o suficiente para construir uma sociedade livre, justa e solidária, não garantindo o desenvolvimento nacional, tampouco sendo capaz de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ou seja, é possível perceber uma falha grave por parte do Estado, seja em tratar o tema com descaso, seja por falta de uma organização eficiente que consiga desempenhar um planejamento eficaz capaz de combater com todas as forças o problema em questão e todas as mazelas que o circundam.

A falta de atenção devida às questões da pobreza e falta de escolaridade e desigualdade social do país, custam muito caro a toda à população e ao desenvolvimento que o Brasil deixa de ter. A seguir serão mencionadas as legislações pertinentes ao tema e o resultado prático delas.

3.1. Legislação pertinente

Apesar de não ser tratado com a seriedade que apropriada, o problema já é há algum tempo considerado no plano internacional. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1948, documento de importância fundamental por ter ajudado a consolidar a ideia de direitos humanos, em seu artigo 4 determina que ninguém será mantido em escravidão e ou servidão, bem como que

a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas; em seus artigos 23 e 24 dispõe sobre o direito de todo ser humano ao trabalho em condições justas e favoráveis, de igual remuneração por igual trabalho, e de repouso e lazer, inclusive o direito à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas; no artigo 25 à infância é determinada direito a cuidados e assistência especiais; em seu artigo 26 é mencionada o direito de todo ser humano à instrução, sendo a instrução elementar obrigatória e a técnico-profissional acessível a todos.

Ainda em 1959 foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança e foi ratificada pelo Brasil em 1990 com o Decreto nº 99.710/90. Em seu artigo 19 é determinado que os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual. O artigo 27 descreve o reconhecimento dos Estados Partes do direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. No artigo 28 é mencionado o reconhecimento dos Estados Partes do direito da criança à educação. Finalmente, no artigo 32 é disposto o reconhecimento dos Estados Partes o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Ainda no mesmo artigo é designado que deverão ser adotadas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo, a partir do estabelecimento de uma idade mínima para a admissão em empregos, regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego e também penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Já em 1966 foi adotado pela XXI Seção da Assembleia-Geral das Nações Unidas o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entrando em vigor no Brasil apenas em 1992, com o Decreto nº 591/92, que especialmente em seu artigo 10, menciona o dever dos Estados Partes em proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social, declarando de forma expressa que o emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhe

sejam nocivos à moral, à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em sua 87ª Reunião, foi elaborada a Convenção 182 da OIT, uma convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, em vigência no Brasil desde fevereiro de 2001. Já em seu artigo 1º determina o dever de todo Estado-membro em adotar medidas imediatas e eficazes que garantem a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência, enquanto seu artigo 2º explica que para os efeitos da convenção, o termo criança se refere a toda pessoa menor de 18 anos. A norma determina quais são as piores formas de trabalho infantil e indica as medidas para serem evitadas.

Aprovada em Genebra, em 1973, na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em vigência no Brasil desde junho de 2002, há a Convenção 138 da OIT, que declara que a idade mínima para realizar trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, a segurança ou a moral da pessoa é de 18 anos, em seu artigo 3º.

Em 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pelo Decreto nº 678/92. Seu artigo 6 proíbe a escravidão, a servidão e o tráfico de escravos e mulheres. Seu artigo 19 é expresso ao abordar o direito às medidas de proteção da criança.

Acerca da legislação nacional, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o art. 227 foi específico quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 5º da CF prevê os direitos fundamentais, já no caput faz menção a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e o inciso III determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, enquanto no art. 7º são previstos os direitos

dos trabalhadores urbanos e rurais, com menção expressa ao salário mínimo no inciso IV, repouso semanal remunerado no inciso XV, e a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos no inciso XXXIII.

Posteriormente, em 13 de julho de 1990, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entra em vigor no dia 12 de outubro, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Pelo ECA é considerada criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade, interpretação acolhida pelo presente trabalho. O artigo 18 é expresso ao declarar que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Código Penal brasileiro trata como crime à redução de alguém à condição análoga à de escravo, em seu art. 149, com redação atualizada desde 2003, dada pela Lei nº 10.803/03, a partir de quando foi especificado no caput do artigo quais condutas poderiam ser consideradas para que se encaixassem no tipo penal do crime em comento. O caput cita “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva”, “submissão a condições degradantes de trabalho”, “restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, e em seu § 1º são apresentadas outras formas de condutas que se encaixam no tipo penal, e o § 2º desataca o aumento de pena caso for cometido contra criança e adolescente em seu inciso I. A pena cominada para o crime é de reclusão, de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT, possui um capítulo voltado à proteção do trabalho do menor. O art. 403 proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, que é permitida a partir dos 14 anos. O parágrafo único do mesmo artigo proíbe o trabalho do menor em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. O art. 404 do referido diploma veda o trabalho noturno, isto é, aquele executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas, ao menor de 18 anos. Seu artigo 405 não permite o trabalho do menor em locais e serviços perigosos ou insalubres, em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. É prevista uma multa de 1 salário mínimo aplicada quantas vezes

forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo a soma da multa exceder 5 (cinco) salários mínimos, salvo em caso de reincidência, que esse total poderá ser elevado ao dobro, pela redação do artigo 434.

Assim, são esses os diplomas nacionais e internacionais ratificados pelo Brasil alusivos aos direitos da criança e do adolescente, do respeito à dignidade humana e da proibição da escravidão e do trabalho forçado. Logo, nota-se que o problema não está na ausência de legislação pertinente aos temas de trabalho escravo e trabalho infantil, haja vista que são diversos os diplomas os proibindo. Como será analisado a seguir, o maior desafio é como tornar os instrumentos jurídicos efetivos.

3.2. Impunidade

Observa-se que há um grande respaldo jurídico acerca do tema, no entanto, apesar da importância da dignidade humana, largamente reconhecida, seja em diplomas internacionais como a Declaração dos Direitos da Criança, ou do Pacto de São José da Costa Rica, seja na própria legislação interna, tema presente ao longo de todo o artigo 5º e seus numerosos incisos, é curioso verificar que quem comete o crime com grave violação aos direitos humanos e à dignidade humana seja condenado a uma pena relativamente branda como a prevista no Código Penal, de reclusão de 2 a 8 anos. Aparentemente, o crime cometido não condiz com a falta de seriedade com que é tratado.

Ao analisar os depoimentos das vítimas, as informações sobre as condições em que as pessoas encontradas em condição de redução análoga à de escravo, com inclusive crianças envolvidas, percebe-se um contexto significativamente lastimável. As consequências, já citadas no capítulo anterior, são surpreendentemente abrangentes, ultrapassando a vítima, gerando dissabores e prejuízos muito caros a toda a sociedade.

Como se não bastasse privar pessoas de uma vida digna, negando-as as mínimas condições de vida, como ter um lugar de descanso, uma infraestrutura básica para alimentação e higiene, impedir crianças de ter acesso à educação, gerando danos que perdurarão por toda a vida adulta dessas crianças, há o reflexo

direto da qualidade de mão de obra, da manutenção da pobreza, que faz com que o custo do Estado para com essa parcela da população seja bem maior, uma vez que a pessoa provavelmente precisará de auxílios para sobreviver, em todos os aspectos da vida, como resultado de uma falha grave em seu desenvolvimento.

No entanto, as consequências para quem comete esse cruel e desumano crime não condiz com o dano causado para a vítima.

Há uma iniciativa do governo federal, desde novembro de 2003, e é atualizada a cada seis meses pelo Ministério da Economia, a denominada “Lista Suja”, que inclui nomes de empregadores, após poderem se defender administrativamente em primeira e segunda instâncias, por se utilizarem de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. A princípio, os empregadores permanecem listados por dois anos. Porém, existe a opção de firmar um acordo com o governo e serem suspensos do cadastro. Para tanto, precisam se comprometer a cumprir uma série de exigências trabalhistas e sociais (CAMARGOS, 2021).

Apesar da portaria interministerial que prevê a lista não obrigar um bloqueio comercial ou financeiro, ela tem sido usada por empresas brasileiras e estrangeiras para seu gerenciamento de risco. Essa atitude tornou o instrumento um exemplo global no combate ao trabalho escravo reconhecido pelas Nações Unidas. Em setembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da “Lista Suja”. No julgamento que reafirmou a constitucionalidade, o ministro relator Marco Aurélio afirmou que o instrumento garante transparência à sociedade e que a portaria interministerial que mantém a lista não represente sanção, e que, se tomada, é por decisão da sociedade civil e do setor empresarial (CAMARGOS, 2021).

Ao analisar, por exemplo, o caso do pecuarista Maurício Pompeia Fraga, é desanimador ver os efeitos práticos. Foram flagrados por auditores, em junho de 2018, 30 dos seus funcionários transportando gado em condições degradantes, a pé durante um trajeto de 900 quilômetros, sem folga, sem água potável, sem local apropriado para dormir, sem banheiro, e muito menos com carteira assinada. Fraga foi autuado por 33 infrações trabalhistas e apenas ocorreu a entrada na “Lista Suja” 33 meses após a fiscalização. Durante esse período, gigantes brasileiras do setor de processamento de carne, como a JBS – a maior empresa de proteína animal do mundo, dona de marcas como Seara, Friboi Swift, Doriana e Delícia – e a Marfrig – maior produtora de hambúrguer do planeta, continuaram negociando com o

pecuarista, além do gerente regional da Friboi, Rodrigo Fagundes, elogiar Fraga em entrevista ao programa Giro do Boi, do Canal Rural, nove meses após o flagrante de trabalho escravo (CAMARGOS, 2021).

As gigantes empresas multinacionais acima citadas, como a JBS e a Marfrig, assinaram em 2009 o TAC da Carne, um acordo com o Ministério Público em que se comprometeram a não comprar gado diretamente de fornecedores multados por desmatamento ilegal ou autuados por trabalho escravo. Porém, além de não cumprirem o prometido, a JBS já foi apontada por comprar bois de fazendas com trabalho escravo, como revelou uma investigação conjunta da ONG Repórter Brasil com o jornal inglês The Guardian (CAMARGOS, 2021).

Portanto, o que se percebe é uma tentativa do governo federal que na realidade não se faz totalmente eficaz, pois durante o processo de entrada na “Lista Suja”, mesmo após ser comprovado a utilização de mão de obra escrava, as negociações com grandes empresas não se encerram, e essas informações não são passadas ao grande público, não são noticiadas com o alarde que merecem.

Especialistas concluíram que apenas ações repressivas do Estado não são suficientes para combater os crimes do trabalho escravo e desmatamento, é necessário cortar o fluxo de dinheiro, por isso, a importância de fiscalização e cobrança da rede de fornecedores, dando transparência ao caminho da carne que sai do pasto brasileiro e vai até as prateleiras internacionais (ARANHA; LOCATELLI; GROSS, 2017).

Da mesma forma, as grandes marcas de vestuário nacionais mencionadas anteriormente no presente trabalho (item 1.2.3.), não foram devidamente penalizadas pela utilização de mão de obra análoga à de escravo. Mesmo tendo sido encontrados costureiros bolivianos costurando peças por R\$ 6,00, enquanto eram vendidas por um valor próximo ao do salário mínimo nacional, não perderam público. É mais fácil encontrar publicidade das peças vendidas por essas lojas do que notícias sobre o esquema de exploração de mão de obra realizada por elas. Além do fato de que não é passado para a população a dimensão do problema e suas reais consequências, de forma que as pessoas continuam consumindo os produtos sem a consciência de que os produtos são produzidos por mão de obra escrava.

Pelo aspecto do direito penal, cometendo o crime do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal, de redução a condição análoga à de escravo, a pena é

de reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência. Quando cometido contra criança ou adolescente, aumenta-se metade. A partir da vigência da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, foi alterado o artigo 75 do Código Penal, passando a determinar que o limite das penas privativas de liberdade é de 40 anos, e não 30 anos, como era a antiga redação. Logo, é curioso pensar que num país em que a pena máxima estabelecida é de 40 anos, um crime tão cruel e desumano, com tantos desdobramentos inconvenientes, lesivos e desvantajosos para toda a sociedade, seja punido com uma pena tão desproporcional.

O que se percebe é que o cometimento de um crime abominável em todos os seus aspectos não traz as devidas consequências, seja quanto à imagem perante a sociedade, as relações comerciais, seja pela condenação imposta pelo Estado brasileiro. A justiça, que deveria ter seu papel de educar, não é efetiva, não desempenha a função de desencorajar a população ao cometimento de crime. Se no final, o preço a pagar é pequeno, e o lucro é grande, o crime compensa.

Lamentavelmente, todas as situações acima mencionadas contribuem para a invisibilidade do sério problema abordado.

3.3. Falta de atenção ao problema

O crime de redução à condição análoga à de escravo é caro demais, seja sob a perspectiva da vítima, seja sob o prisma da coletividade, ainda mais cruel quando a vítima é uma criança. Justamente pelo fato de atingir a todos, deveria ser um problema com maior destaque na grande mídia e através da voz de quem tem poder, como por exemplo, de líderes do governo ou um tema a ser abordado em algum programa de elevada audiência nacional.

Os problemas abordados no presente trabalho, quais sejam, o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas, existem há muito tempo no cenário brasileiro e estão longe de acabar. Nada obstante, não se vê nos grandes veículos de comunicação a abordagem do tema.

A crise sanitária, social e econômica causada pela COVID-19, uma crise sem precedentes, gerou efeitos imediatos na saúde e na economia, produtivos ou

trabalhistas, existindo também um conjunto de impactos menos visíveis, e provavelmente mais duradouros sobre as mulheres, afetadas pela desigualdade salarial, por um maior índice de pobreza e sobrerrepresentadas na economia informal e de cuidados, bem como nos grupos em situação de vulnerabilidade tais como migrantes e refugiados, populações indígenas e afrodescendentes, crianças e adolescentes e jovens. Precisamente em período de crises, as crianças costumam passar despercebidas, seu bem-estar é desconsiderado por outras prioridades e muitas vezes seus direitos são ameaçados. A pandemia agravará as vulnerabilidades existentes, incluindo um maior risco de casamento infantil, trabalho infantil e gravidez na adolescência (CASTELLÓ; OLAVE; DENKERS, 2020).

Ao invés de existir uma mobilização do governo federal para amenizar as consequências da pandemia para a parte mais vulnerável da população, elaborar uma campanha para arrecadação de fundos direcionado para crianças, adolescentes e jovens, ou criar alguma propaganda que seja transmitida em horário nobre da televisão em canais abertos e de grande audiência, o presidente da república, Jair Bolsonaro, mais de uma vez veio a público e defendeu o trabalho infantil.

Tal postura, principalmente vinda do ocupante do maior cargo do poder executivo do país é, no mínimo, lastimável. É completamente contraditório com o compromisso assumido pelo Brasil em âmbito internacional.

Acertadamente, afirma uma nota de repúdio elaborada pelo projeto Criança Livre de Trabalho Infantil, que como presidente, Jair Bolsonaro deveria contribuir para a erradicação desta violação na sociedade, propondo políticas públicas efetivas que visem a proteção integral de crianças e adolescentes, garantida pela Constituição, e não reforçar os mitos que naturalizam e inviabilizam 2,4 milhões de crianças e adolescentes explorados no Brasil (RIBEIRO, 2020).

Em colaboração com a parceria global Aliança 8.7, a OIT lançou o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (o ano de 2021), que foi aprovado por unanimidade em uma resolução da Assembleia Geral da ONU em 2019. O principal propósito do ano é instar os governos a fazerem o que for necessário para atingir a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A Meta 8.7 convoca os Estados-membros a tomarem medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de seres humanos e garantir a proibição e eliminação das piores formas de

trabalho infantil, incluindo o recrutamento e uso de crianças como soldados, e, até 2025, pôr fim ao trabalho infantil em todas as suas formas (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Em uma campanha nacional de alerta para risco de crescimento da exploração do trabalho infantil diante dos impactos da pandemia, com o slogan “COVID-19: Protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil, agora mais que nunca!”, foi elaborado um material pela OIT que apresentava os seguintes eventos até a V Conferência Global sobre Erradicação Sustentada do Trabalho Infantil, que ocorrerá no final de 2021:

Figura 9: eliminação ao trabalho infantil



Fonte: OIT, 2020.

No entanto, na 76ª Assembleia Geral da ONU, que aconteceu dia 21 de setembro de 2021, o presidente Jair Bolsonaro, o primeiro a discursar na abertura, falou sobre corrupção, respeito à Deus, obras, ferrovias, saneamento básico, tecnologia 5G, legislação ambiental, neutralidade climática, desmatamento, futuro do emprego verde, Convenção Interamericana contra o Racismo e Formas Correlatas de Intolerância, família tradicional, liberdade de culto e expressão, refugiados, vacinas, até sobre manifestações do último dia 7 de setembro, mas não mencionou

em momento algum sobre o trabalho infantil, sobre a importância de sua erradicação e as consequências trazidas pela questão.

Portanto, apesar dos esforços de diversos atores da sociedade civil, do governo e de entidades internacionais para a luta contra o trabalho infantil e o trabalho escravo, é necessário que haja coerência com a postura dos líderes do governo nacional, bem como que hajam esforços para o desenvolvimento de uma consciência da sociedade para chamar a atenção para a questão e gerar comoção, fazer com que as pessoas de fato enxerguem a dimensão do tema, seus reflexos, suas injustiças, e queiram se juntar ao combate ao trabalho escravo e infantil, o que pode ser feito com mínimas atitudes do dia a dia, como escolher com cuidado seus representantes, deixar de consumir produtos de empresas com trabalho escravo em sua cadeia produtiva, dar o devido valor à educação, dar o exemplo aos seus filhos e às pessoas próximas.

Evidentemente, há muito mais que poderia ser feito, inclusive por parte do Estado, o principal responsável pelo desenvolvimento econômico do país, e por assegurar uma vida digna aos cidadãos, com todos os direitos fundamentais responsáveis, para a erradicação, ou ao menos, atenuação do problema do trabalho escravo e trabalho infantil.

4. PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E INFANTIL

Existem algumas organizações em prol da luta contra o trabalho escravo e infantil atuantes no Brasil. A seguir, serão apresentadas algumas delas, que inclusive colaboraram com a elaboração do presente trabalho, oferecendo material de apoio.

A Criança Livre de Trabalho é um projeto idealizado a partir dos debates promovidos junto ao Ministério Público do Trabalho no Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, na perspectiva de análise da relação entre racismo e trabalho infantil e a compreensão da educação antirracista também como uma estratégia para o seu enfrentamento. Foi criado em 2016 pela organização da sociedade civil Cidade Escola Aprendiz, o projeto chamado “Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil”, visando a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil, acolhe no ano de 2021 uma reformulação e o novo nome. Com isso, foi criada a seção de educação antirracista e o desenvolvimento dos conteúdos e ações, com apoio do MPT e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação de Trabalho Infantil é uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Foi criado em 1994, com o apoio da OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Há também a Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil, fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores do Brasil. Devido ao seu trabalho, tornou-se uma das mais importantes fontes de informação sobre o trabalho escravo no país.

O Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – InPACTO, é uma organização sem fins lucrativos que mobiliza os diferentes setores na promoção do trabalho decente há 15 anos, desde a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. O InPACTO constrói estratégias setoriais para o enfrentamento do trabalho escravo em cadeias produtivas. O papel desempenhado

pela organização é chamar a atenção de empresas nacionais e multinacionais para o risco de exploração de vulneráveis ao longo das suas cadeias de fornecimento.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI é uma ação do Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho, que teve início em 1996, para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas, município do Mato Grosso do Sul. Sua cobertura foi ampliada para alcançar progressivamente todo o país num esforço do Estado Brasileiro para implantar políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, atendendo as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.

A Fundação ABRINQ, existente desde 1990, apoia projetos que ajudam a garantir direitos básicos às crianças e adolescentes, como acesso à saúde, à educação de qualidade, e à proteção. Os projetos realizados em todo o Brasil possuem inúmeros objetivos como, ampliação de vagas em escolas e creches, para que crianças recebam a atenção e os cuidados necessários ao seu desenvolvimento, readequação de espaços como bibliotecas e brinquedotecas, capacitação de profissionais das áreas de educação, contribuindo com a melhoria da qualidade do ensino, projetos de contraturno escolar para que as crianças tenham um ambiente protegido, mobilização de dentistas voluntários para atendimento de crianças que muitas vezes, nunca tiveram a oportunidade de ir a um consultório, projetos que estimulam a melhoria de hábitos alimentares de crianças e jovens, com capacitação de merendeiras, ações de combate ao trabalho e à mortalidade infantil e projetos de proteção integral para crianças que já tiveram seus direitos violados, mobilização e capacitação de prefeitos que priorizem a infância e a adolescência. A Fundação também estimula o Governo Federal e o Congresso Nacional para que invistam cada vez mais na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A Casa Pequeno Davi é uma organização não governamental sem fins lucrativos que funciona desde 1985, e tem como missão contribuir para a efetivação dos direitos humanos, em especial crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, com ações de educação integral, articulação comunitária e institucional e intervenção nos espaços de política pública da Paraíba, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Existe também o Comitê Nacional de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – Conapeti, que é um coletivo formado por

adolescentes eleitos para representar os brasileiros dessa faixa etária nas discussões e na luta contra o trabalho infantil no país. A mobilização organizada da juventude foi iniciada em março de 2016, com a criação do Comitê Estadual de Adolescentes e Jovens na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Ceará – Ceapeti-CE, com a ampliação do projeto ao nível nacional em setembro de 2017, com a realização do I Encontro Nacional de Adolescentes e Jovens pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – Enapeti, em Fortaleza. Os comitês nascem dos encontros de adolescentes nos municípios, nas regiões e nos estados. São elaboradas propostas de ações nesses eventos, além de sugestões de projetos, programas e políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho infantil. Ao final de cada reunião, são eleitos dois representantes (um rapaz e uma garota), que passam a representar os grupos nos espaços de discussão e deliberação de políticas públicas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente. O Conapeti tem representantes de 26 estados (TAU, 2018).

Desde 1950, o UNICEF apoia as mais importantes transformações na área da infância e da adolescência no Brasil, concentrando seus esforços nas meninas e meninos mais excluídos, vulneráveis e vítimas de formas extremas de violência. Com o engajamento de todos, o UNICEF espera promover mudanças positivas que possam potencialmente impactar a vida de todas as crianças e adolescentes no Brasil.

Felizmente, além das organizações acima citadas, existem inúmeras outras no Brasil com o objetivo de amenizar os efeitos e erradicar o trabalho infantil e escravo, contribuindo na construção de uma sociedade mais justa e menos desigual no país. Essas e todas as demais exercem um papel importantíssimo, seja no auxílio das vítimas, da capacitação de profissionais, ou na disseminação da informação, dando palco para os temas que muitas vezes passam despercebidos. Suas atuações são indispensáveis para o caminho de dias melhores para a população vulnerável.

5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Conforme já destacado anteriormente, o Brasil não carece de amparo legislativo sobre os temas do trabalho infantil e trabalho escravo, com ampla proteção de direitos, que teoricamente garantem à população uma vida digna, com atenção e proteção especial na fase de desenvolvimento do ser humano, isto é, das crianças, adolescentes e jovens, bem como uma gama de direitos trabalhistas.

Como também já demonstrado através de diversos depoimentos, reportagens, notícias, gráficos, e dados retirados de fontes oficiais, não é o que se vê na prática. As pessoas, principalmente crianças, não têm seus direitos respeitados, e estão longe de viver uma vida digna, com respeito a todos os seus direitos. Frisa-se, segundo os dados de 2020 presentes em um estudo realizado pela OIT em conjunto com o Unicef, um resumo do trabalho infantil com estimativas globais, tendências e o caminho a seguir de 2020, ainda são 160 milhões de crianças de 5 aos 17 anos de idade envolvidas em trabalho infantil a nível mundial, sendo que 79 milhões estão executando trabalhos perigosos.

Portanto, é necessário a reunião de esforços para que as legislações já existentes se tornem eficazes, com efeitos práticos, diminuindo de forma efetiva o número de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

A seguir, serão apresentadas algumas formas de solução, ou ao menos amenização dos problemas da escravidão contemporânea e do trabalho infantil que foram objetos de reflexão perante a análise dos dados trazidos até o presente momento.

5.1. Investimento em educação

Segundo dados e reflexões já exibidas no item “2.2. Os resultados de uma vida longe dos estudos”, as crianças e adolescentes submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, quando não são retidos no local de trabalho e privados de sua liberdade de ir e vir, muitas vezes não sobram energias para se dirigir à escola, ou não têm acesso, no caso de trabalhadores rurais em localidades afastadas.

Assim, são privados também do direito à educação, prejudicando de forma incomensurável seu desenvolvimento, refletindo por toda a sua vida adulta, que, por sua vez, reflete também no desenvolvimento econômico do país, pois contribui com a manutenção do ciclo da pobreza, acentua desigualdades sociais, e ainda gera um déficit na qualificação da mão de obra disponível.

Logo, a falta de escolaridade gera inúmeros prejuízos. Assim, não teria como pensar em solução para a diminuição do trabalho escravo e infantil sem falar em educação. Se há pessoas que se submetem ao trabalho escravo por não conhecer seus direitos, não ter uma mão de obra qualificada, não conseguir emprego e por não conseguir uma renda o suficiente para a subsistência sua e de sua família, a falta da escolaridade na vida dessas pessoas nitidamente faz uma falta descomunal. Seguindo o raciocínio, se conforme artigo da série sobre evasão escolar do site Politize!, que informa após a análise dois homens moradores de zonas urbanas no sudeste, um que se formou no ensino médio e outro que não se formou, verificou-se que o que se formou na escola ganha, aos 35 anos, 122% a mais que o que não se formou, além de que quem se formou tem 54% mais chances de ter um emprego formal com carteira assinada, a pessoa que teve acesso aos estudos gera uma renda maior, conseqüentemente não precisará complementar a renda com o trabalho dos filhos na casa da família, evitando-se o trabalho infantil.

Portanto, ao final da análise sobre ambos os temas, seja trabalho escravo, seja trabalho infantil, a relação com a baixa escolaridade é intrínseca.

De fato, há outros fatores além da falta da escolaridade, como a desigualdade social e a pobreza acentuada, porém, dar a oportunidade de crianças e adolescentes terem acesso à uma educação de qualidade, gastando seus esforços com os estudos ao invés do trabalho, geraria impactos muito positivos para elas próprias, para o futuro de suas famílias e do Brasil, contribuindo com o desmantelamento do ciclo da pobreza e criando novas oportunidades para as novas gerações.

Menciona o guia para orientadores agrícolas sobre trabalho infantil em lavouras de tabaco, publicação organizada pela OIT no âmbito do Programa ARISE – Alcançando a Redução do Trabalho Infantil pelo Suporte à Educação, sobre o contraturno escolar, que já é uma realidade em algumas localidades e deve ser expandido pelos estados. Desde 2007, o Ministério da Educação busca induzir escolas públicas a ampliarem as jornadas na busca da educação integral, o que é

fundamental as crianças terem acesso a um ambiente protegido e que garanta seu desenvolvimento.

Crianças e adolescentes não devem trabalhar em seu tempo livre, não devem estar expostos a atividades perigosas, devem sim brincar, desenvolver o raciocínio, e ter acesso à livros e espaços para diversão. O investimento em políticas públicas na área da educação é crucial para o combate ao trabalho infantil e também ao trabalho escravo.

O indiano Kailash Satyarthi, que recebeu o Prêmio Nobel da Paz, em 2014, por sua luta contra o trabalho escravo e infantil, afirmou o seguinte sobre educação, para o blog do conselheiro da ONU, Leonardo Sakamoto:

O valor do trabalho é importante, mas para adultos. O valor da educação é o que é mais importante para as crianças e para toda a sociedade, pois garante o crescimento econômico no futuro. No que diz respeito aos adolescentes de 15 a 18 anos, o governo deve promover treinamento de habilidades e empregabilidade, além de garantir educação gratuita e de qualidade para todas as crianças, sem discriminação (SAKAMOTO, 2019).

Felizmente, existe uma recente alteração legislativa, com a Lei nº 13.415/2017, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu mudanças na estrutura do ensino médio do país, ampliando o tempo mínimo do estudante e definindo uma nova organização curricular, mais flexível, e contempla a oferta de diferentes possibilidades de escolhas aos estudantes, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional. A mudança tem como objetivos garantir a oferta de educação de qualidade a todos os jovens brasileiros e de aproximar a escolar à realidade dos estudantes de hoje, considerando as novas demandas e complexidades do mundo do trabalho e da vida em sociedade. Além disso, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 1.145/2016 substituída pela Portaria nº 727/2017, foi instituído o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, e a já mencionada Lei nº 13.415/2017 instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme informações retiradas do site do MEC – Ministério da Educação.

Dessa forma, aparentemente há um planejamento elaborado pelo governo que poderá gerar bons resultados em longo prazo, contribuindo com o desenvolvimento de crianças e jovens brasileiros, garantindo uma vida digna. Outras

iniciativas como o “novo ensino médio” são bem-vindas e mais do que necessárias para a luta contra o trabalho infantil.

5.2. Desenvolvimento de campanhas de conscientização

Por mais perturbador e desconcertante que seja, ambos os problemas, de escravidão contemporânea e trabalho infantil, muitas vezes passam despercebidos por grande parte da população.

Igualmente, não é inusitado o contexto em que parte da população desconheça seus próprios direitos, sendo impossível, dessa forma, exercê-los.

Logo, seria conveniente que o Estado promovesse campanhas de conscientização como alerta aos cidadãos, tanto sobre as questões da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, para que não passem despercebidos, quanto sobre a divulgação dos direitos trabalhistas de forma ampla. As campanhas de conscientização poderiam ser materializadas em forma de cursos gratuitos, panfletos distribuídos em centros de grande circulação, palestras em locais públicos, propagandas em outdoors, na televisão em programas com alto nível de audiência nacional, e em diversas outras formas de comunicação.

Além das possíveis formas acima citadas, poderiam ser lecionadas nas escolas palestras sobre os temas, e principalmente ser ofertado um conteúdo de forma gratuita a profissionais na área da educação, para que isso possa ser passado de forma oportuna para seus respectivos alunos dentro das salas de aula.

Sobre política, expressa Gabriela Prioli (2021), advogada, jornalista, professora universitária e apresentadora, em seu livro intitulado “Política é para todos”:

Cidadania é um princípio crucial da política em sociedades democráticas: na clássica definição de Hannah Arendt, trata-se do direito a ter direitos. Tanto devido a sua experiência pessoal quanto por seus estudos fundamentais sobre as origens dos regimes totalitários, a filósofa – judia e alemã – sabia muito bem que a universalidade dos direitos humanos só tinha condições de ser garantida pela cidadania. Quer dizer, pelo pertencimento a uma comunidade política organizada na forma estatal, que faz de nós cidadãos do Estado. O oposto do cidadão é o apátrida, o indivíduo destituído de laços e garantias de cidadania e de proteção estatal.

Esse direito a ter direitos não corresponde a um universo já delimitado de garantias, e sim à necessidade de existir uma esfera pública em que a luta por novos direitos seja possível. Ou seja, para que exista cidadania é necessário que os cidadãos sejam ativos na cobrança e na fiscalização de seus direitos e se sintam responsáveis pelo destino coletivo da sociedade (PRIOLI, 2021).

Isto é, cidadania, um princípio crucial de sociedades democráticas, sendo o cidadão um indivíduo amparado por garantias e proteção estatal, para que exerçam os seus direitos e sejam ativos na cobrança e na fiscalização de seus direitos, precisam ser primeiramente informados sobre seus direitos. Precisa ser criada a consciência da violação de direitos sofrida, para que a partir de então, sejam cobradas condutas responsáveis dos incumbidos ao acesso a esses direitos.

Falar sobre o assunto pode ser o primeiro passo para provocar o interesse sobre o debate, fazendo com que cada vez um número maior de pessoas esteja atento às graves violações de direitos que atinge tantas vítimas e causa tantas mazelas.

5.3. Colocar o tema como prioridade de marketing do Governo Federal

Dentre as atuais formas de marketing, existe atualmente a tendência de influenciadores digitais. Sabendo desse novo panorama, mais de 1,3 milhão de reais dos cofres do governo federal foram utilizados para pagar ações de marketing com influenciadores sobre a Covid-19 (FLECK, MARTINS, 2021).

Em janeiro desse ano, a Secretaria de Comunicação – Secom contratou quatro influenciadores, que receberam um montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para falar sobre “atendimento precoce”. A verba saiu de um investimento total de R\$ 19,9 milhões da campanha publicitária denominada “Cuidados Precoce COVID-19”. O valor foi investido pelo Ministério da Saúde e pela Secom e inclui R\$ 85,9 mil destinados ao cachê de 19 “famosos” contratados para divulgar estas campanhas em suas redes sociais. Paralelamente à ação com influenciadores liderada pela Secom, o Ministério da Saúde lançou a plataforma “TrateCov”, que recomendava cloroquina até para bebês (FLECK, MARTINS, 2021).

Da mesma forma que foi utilizado dinheiro público para o marketing em combate à pandemia, poderia também o governo federal contratar influenciadores e lançar uma plataforma de fácil acesso para abordar os temas da escravidão contemporânea e trabalho infantil, com dados estatísticos do país, informando suas principais causas e consequências.

Assim, diversos públicos diferentes poderiam ser atingidos pelas campanhas de marketing, podendo gerar um engajamento da população, principalmente a população mais jovem que passa uma boa parte de seus dias em frente às telas, sejam de seus smartphones ou de computadores.

Segundo um artigo publicado pela revista Exame em 2019, brasileiros gastam quase duas horas por dia em redes sociais, conforme resultado de uma pesquisa realizada pela consultoria americana ComScore (CURY, 2019).

Portanto, levando em consideração que o brasileiro, em média, gasta quase duas horas por dia em redes sociais, o alcance de uma campanha através de influenciadores digitais poderia gerar certo impacto. Além do fato de que, os temas da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, que talvez não fossem alvo de pesquisas deliberadas dos indivíduos, poderia chegar até eles através do acompanhamento da vida dos influenciadores, ocasionando uma maior atenção às questões.

Por fim, não seria uma inovação, uma vez que essa forma de marketing já é realizada pelo governo federal, e por isso, não é de difícil concretização, apenas seria necessário adequar aos temas. Assim, poderiam ser atingidos variados tipos de públicos.

5.4. Incluir o corte de publicidade como penalidade

Conforme mencionado no item “3.2. Impunidade”, mesmo as empresas em que foram flagrados casos de trabalho escravo, inclusive com menores de idade envolvidos, até serem realizados cortes nas negociações, quando acontece, é um processo demorado e geralmente envolve pressão popular de posicionamento social.

Enquanto isso, marcas mencionadas como a Friboi e a Zara possuem inúmeras e disseminadas publicidades, que aparecem tanto em programas televisivos de grande audiência, como em outdoors e em mídias sociais, associados com qualidade dos produtos e bem-estar.

Como uma forma de punição às empresas flagradas com mão de obra análoga à de escravo e/ou infantil em sua cadeia de produção, poderia ser incluído como pena do crime previsto no art. 149 do CP, bem como em autuações dos Grupos de Fiscalização Móvel, uma redução na quantidade de publicidade, ou uma nota pública, disseminada tanto quanto as publicidades dos produtos, de campanhas elaboradas pelas próprias empresas de combate aos referidos temas.

Pois chega a ser contraditório as mesmas empresas que foram flagradas violando direitos fundamentais serem premiadas com elogios e associação a bem-estar, luxo, e satisfação em público.

Dessa forma, colaboraria com campanhas de conscientização e seria uma forma de reparação das próprias empresas responsáveis por severos prejuízos em detrimento de trabalhadores que tornam possível a chegada de seus produtos aos consumidores.

Assim, essa poderia ser mais uma forma, em conjunto com as outras já apresentadas, de combate aos temas da escravidão contemporânea e do trabalho infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já proferido durante todo o presente trabalho, os temas do trabalho escravo contemporâneo e do trabalho infantil, estão mais presentes do que poderíamos imaginar, em diversas realidades ocultas no país. Estão na produção do agronegócio, na produção de vestuário, nos efeitos colaterais da pobreza, da desigualdade social, da crise sanitária e econômica ocasionada pela COVID-19, na cultura herdada do pensamento dos séculos passados em que a escravidão e mercadoria de pessoas era permitida, na desinformação e na falta de implementação de políticas públicas pelo poder público. Está longe de ser uma questão simples, sendo que sua complexidade se encontra justamente pela gama de aspectos de um contexto para que o trabalho escravo e o trabalho infantil surjam como consequências de outros problemas não resolvidos.

Infelizmente, são questões que se passam despercebidas pela população. O mais interessante, para não dizer decepcionante, é que ainda que o Estado disponha de meios suficientes para acabar ou ao menos amenizar os impactos do trabalho escravo contemporâneo e do trabalho infantil, não o faz, o que é surpreendente, pois estas questões causam atrasos significativos para o país, principalmente no desenvolvimento econômico, impactando o padrão de vida da população, além da imagem negativa no cenário internacional, não ser atrativo de investimentos, além da grave violação às vítimas que sofrem diretamente com o descaso governamental.

Portanto, é crucial o serviço prestado pelas organizações na luta contra as questões, principalmente por dar visibilidade aos problemas, informar a população, pressionar as empresas para terem um comportamento ético e transparente perante os consumidores.

Apesar dos tristes e ainda preocupantes números do trabalho infantil e trabalho escravo contemporâneo, ainda há o que ser feito para a erradicação da lamentável realidade das vítimas desses fenômenos.

Conforme afirma acertadamente Gabriela Prioli (2021), advogada, jornalista, professora universitária e apresentadora, em seu livro intitulado “Política é para todos”:

Essa participação ativa na vida coletiva é essencial para que as instituições, as práticas e uma cultura republicanas mantenham-se saudáveis e em atividade. E, quando se vive numa comunidade, o bem-estar do outro afeta nosso próprio bem-estar (PRIOLI, 2021).

Logo, é fundamental a participação de toda a sociedade na luta contra a escravidão contemporânea e trabalho infantil, uma vez que todos nós somos atingidos pelas suas mazelas.

REFERÊNCIAS

ALLIANCE. **Global Estimates of Modern Slavery: forced labour and forced marriage**. Geneva, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang--en/index.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

ANDRADE, Carlos Eduardo de Almeida Martins de. Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras. **Âmbito Jurídico**, revista 91. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/evolucao-do-combate-ao-trabalho-infantil-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 16 out. 2020.

ARANHA, Ana; LOCATELLI, Piero; GROSS, Anna Sophie. JBS comprou de fazenda flagradas com trabalho escravo e desmatamento ilegal. **Repórter Brasil**, 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/06/jbs-comprou-de-fazendas-flagradas-com-trabalho-escravo-e-desmatamento-ilegal/>. Acesso em: 25 set. 2021.

BARBOSA, Dannel. 14 causas do abandono escolar no Brasil. **Politize!**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/abandono-escolar-causas/>. Acesso em: 19 set. 2021.

BARBOSA, Dannel. Evasão escolar: 5 fatos sobre jovens fora da escola. **Politize!**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/evasao-escolar-jovens-5-fatos/>. Acesso em: 19 set. 2021.

BATISTA, José Carlos. O Benefício do Seguro-Desemprego para o Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 34, n. 361, p. 1058-1060, dez 2010.

BRASIL. **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil: relatório final**. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_398475.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF, 06 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo70. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 27, de 1992.** Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 26 mai. 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF, 11 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/manual-de-recomendacoes-de-rotinas-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo-de-imigrantes/>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Saiba tudo sobre o trabalho infantil**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ziraldo/cartilha_trabalho_infantil.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI**. Brasília: ILO, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas**. Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>. Acesso em: 12 set. 2021.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. **Comunicação e trabalho infantil doméstico: política, poder, resistências**. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19357/1/comunicacao-trabalho-infantil-domestico-RI.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

CAMARGOS, Daniel. Pecuarista que vende gado para grandes frigoríficos entra na 'lista suja' do trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/04/pecuarista-que-vende-gado-para-grandes-frigorificos-entra-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 25 set. 2021.

CAMPOS, André. Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação. **Repórter Brasil**, 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/>. Acesso em: 12 set. 2021.

CIETTA, Enrico. **A revolução do fast-fashion: estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

_____. Confira discurso de Bolsonaro na Assembleia-Geral da ONU, **Youtube**, BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EmiKQDVtDds>. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. Conheça a Fundação Abrinq, **Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wJSVv-kMsGI>. Acesso em: 27 set. 2021.

_____. Convenção 138 OIT - **Idade Mínima para Admissão** = 58^o Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. Convenção 182 OIT - **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação** = 87^a Reunião do Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. **COVID-19: Protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil, agora mais que nunca!**. OIT, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_747709.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12^a ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CURY, Maria Eduarda. Brasileiros gastam quase duas horas por dia em redes sociais. **Exame**, 2019. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/brasileiros-gastam-quase-duas-horas-por-dia-em-redes-sociais/>. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 set. 2021.

DIAS, Júnior César. **O trabalho infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil**. Brasília: FNPETI, 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/estudo/2802c7cc-36a1-c216-cfca-328630c73119>. Acesso em: 12 set. 2021.

DUTRA, Maria Zuila Lima Dutra. História de Marielma de Jesus retrata a triste exploração do trabalho infantil doméstico. **Criança livre de trabalho infantil**, 2019. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/historia-de-marielma-de-jesus-retrata-exploracao-trabalho-infantil-domestico/>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. **Falta de escolaridade é principal causa do desemprego entre jovens.** Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços. Disponível em: <http://www.contracs.org.br/noticias/12165/falta-de-escolaridade-e-principal-cao-do-desemprego-entre-jovens>. Acesso em: 19 set. 2021.

FASHION REVOLUTION. **Fashion Revolution Brazil.** Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/>. Acesso em: 12 set. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. **Projetos de lei podem dificultar combate ao trabalho escravo.** 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25998-projetos-de-lei-podem-dificultar-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 05 set. 2021.

FLECK, Giovana; MARTINS, Laís. Influenciadores digitais receberam R\$ 23 mil do governo Bolsonaro para propagandear “atendimento precoce” contra Covid-19. **Pública, 2021.** Disponível em: <https://apublica.org/2021/03/influenciadores-digitais-receberam-r-23-mil-do-governo-bolsonaro-para-propagandear-atendimento-precoce-contra-covid-19/>. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. **Formas e Consequências do Trabalho Infantil. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>. Acesso em 27 set. 2021.

GARCIA, Cecília. **O perigo do trabalho infantil doméstico dentro e fora de casa.** Criança livre de trabalho infantil, 2017. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-perigo-trabalho-infantil-domestico-dentro-e-fora-de-casa/>. Acesso em: 13 set. 2021.

GOBBO, Paula Alli. **Tráfico de Pessoas e a nova legislação.** Orientador: Luiz Carlos Gonçalves Filho. 2018. 60 f. TCC (Graduação) – Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Faculdade de Direito, Bauru, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v.2. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. **História dos direitos da criança.** Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 24 set. 2021.

KHAYAT, Camila. **Trabalho infantil e trabalho escravo na moda: a percepção dos ativistas sobre a reação dos consumidores.** Orientadora: Marisol Goia. 2017. 57 f. Dissertação (Mestrado) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjvKKTnr_ryAhWxpZUCHZD3AFoQFnoECAIQAQ&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Fdspace%2Fhandle%2F10438%2F20502&usg=AOvVaw0ZtnklnBP60Bw7GCL8Xfto. Acesso em: 20 set. 2020.

LOCATELLI, Piero. Brooksfield Donna, marca da Via Veneto, é flagrada com trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/06/brooksfield-donna-marca-da-via-veneto-e-flagrada-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **MODA LIVRE**. Metodologia. Disponível em: <https://modalivre.org.br/metodologia>. Acesso em 12 set. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/39048552/Curso_de_Direito_do_Trabalho_Amauri_Mascaro_Nascimento. Acesso em: 18 jun. 2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Código Penal Brasileiro comentado**. v. VII. São Paulo: Edição Saraiva, 1954.

_____. **Novo Ensino Médio – perguntas e respostas**. Governo Federal, Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=40361#barra-brasil>. Acesso em: 28 set. 2021.

OJEDA, Igor. Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner. **Repórter Brasil**, 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. ONG Repórter Brasil, **Repórter Brasil**, 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. O que é o Fórum, **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em 27 set. 2021.

_____. O que fazemos?, **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://inpacto.org.br/o-que-fazemos/>. Acesso em: 27 set. 2021.

_____. O que fazemos, **UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-fazemos>. Acesso em 28 set. 2021.

PRIOLI, Gabriela. **Política é para todos**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

_____. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, **Governo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 27 set. 2021.

_____. Quem somos, **Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/quemsomos>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. Quem somos, **Criança livre de trabalho infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/institucional/quem-somos/>. Acesso em 27 set. 2021.

_____. Quem somos, **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://inpacto.org.br/sobre-nos/>. Acesso em 27 set. 2021.

RIBEIRO, Bruna. **Rede Peteca repudia fala de Bolsonaro a favor do trabalho infantil**. Criança livre de trabalho infantil, 2020. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/rede-peteca-repudia-fala-de-bolsonaro-a-favor-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 27 set. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Bolsonaro defende trabalho infantil num país cheio de adultos desempregados**. 2019. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2019/07/04/bolsonaro-defende-trabalho-infantil-num-pais-cheio-de-adultos-desempregados/>. Acesso em: 28 set. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo; ROSTON, André Esposito; MIERES, Fabiola; BALES, Kevin; DOTTRIGDGE, Mike; SUZUKI, Natália; ALVES, Raissa Roussenq; BIGNAMI, Renato; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MCGRATH, Siobhán; CAVALCANTI, Tiago Muniz; PLASSAT, Xavier. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. E-book.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. **Trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2014. E-book.

_____. Sobre, **Casa Pequeno Davi**. Disponível em: <https://www.pequenodavi.org.br/quemsomos>. Acesso em 27 set. 2021.

TAU, Felipe. Conapeti. **Criança livre de trabalho infantil, 2018**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/conapeti-2/>. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. **Trabalho infantil em lavouras de tabaco: guia para orientadores agrícolas**. OIT e ARISE, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilica/documents/publication/wcms_432863.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. **Trabalho Infantil: Estimativas Globais 2020, tendências e o caminho a seguir**. OIT e Unicef, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons**. Nova Iorque: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **Veja e leia a íntegra do discurso de Bolsonaro na Assembleia Geral das Nações Unidas**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/21/veja-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-na-assembleia-geral-da-onu.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2021.